



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 053102028

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo.

Considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como Estimativa de Impacto Orçamentário, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis que, certamente lhe dará seu indispensável aval, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito(a)**, em 05/10/2021, às 18:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053102028** e o código
CRC **DE4CF43C**.

fls. 2

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6017.2021/0046522-4

SEI nº 053102028

Matéria PL 685/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=327475>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção – Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no artigo 4º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Art. 3º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no artigo 4º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:

I - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 2º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 2º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e inferior a R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Art. 4º As isenções e os descontos previstos nos artigos 2º e 3º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Parágrafo único. Para os efeitos do “caput” deste artigo, será considerado:

fls. 4

I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto;

II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor.

Art. 5º A partir do exercício de 2022, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 1986, fica limitado a R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido de §§ 6º a 8º, na seguinte conformidade:

“Art. 9º.....

.....

§ 6º Excepcionalmente para os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022 e 2023, o Poder Executivo poderá, por Decreto, fixar limite em patamar inferior ao fixado no “caput” deste artigo, observada, no mínimo, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição.

§ 7º O limite de que trata o § 6º poderá ser único para todos os imóveis, ou diferenciar aqueles com utilização exclusiva ou predominantemente residencial.

§ 8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6º, seja superior ao limite previsto no “caput”, aplicar-se-á o referido limite.”

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Isenção de aposentados e pensionistas

Art. 7º O artigo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;

II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;

.....” (NR)

Seção II

Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM e infrações relativas à NFTS e à ação fiscal

Art. 8º O artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente

autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no “caput.” (NR)

Art. 9º O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com nova redação na alínea “f” de seu inciso V, bem como acrescido de §§ 5º e 6º, na seguinte conformidade:

“Art. 14.

.....

V -

f) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre o serviço prestado, calculado nos termos da legislação do Município de São Paulo, devido ou não ao Município, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS;

.....

§ 5º O percentual das multas constantes nas alíneas “e” e “f” do inciso V deste artigo será de 100% (cem por cento) caso comprovado pela autoridade fiscal que o tomador tinha conhecimento de que o prestador simulava estabelecimento fora do Município de São Paulo.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso VI do “caput” deste artigo ao não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado.” (NR)

Seção III

Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO

Art. 10. O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, na seguinte conformidade:

“Art. 14.

XIX - infrações relativas à Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que deixar de apresentar a declaração ou o fizer com informações inexatas;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que apresentar informações inexatas com o objetivo de obter abatimento de base de cálculo do imposto por meio de adulteração ou fraude.

..... ” (NR)

Art. 11. O artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com nova redação do § 3º, na seguinte conformidade:

“Art. 14.

fls. 6

§ 3º O valor de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir de critérios, índices ou estudos que reflitam o corrente na praça.

..... ” (NR)

Art. 12. O artigo 8º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No momento em que for concluída a prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para fins tributários, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

.....

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamentos tributários.

§ 5º A declaração deverá conter os dados do imóvel constantes do alvará de aprovação ou execução ou memorandos de regularização ou licença para residências unifamiliares emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, além das informações referentes à área de piscina descoberta e áreas pavimentadas descobertas relativas a terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos.

§ 6º Além dos dados constantes no § 5º, deverão também ser declarados, quando houver:

I - os documentos fiscais relativos aos serviços tomados, quando enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - os valores de mão de obra própria aplicados diretamente na execução dos serviços de que trata o “caput” deste artigo.” (NR)

Seção IV

Sociedades Uniprofissionais

Art. 13. O artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.

§ 1º As sociedades de que trata o “caput” deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as sociedades que:

.....

§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata o “caput” deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16 desta lei sobre as importâncias estabelecidas no § 12 deste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 12. As faixas de receita bruta mensal são:

- I - R\$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados;
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados;
- III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados;
- IV - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados;
- V - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;
- VI - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;
- VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).

§ 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos produtos entre as faixas de receita bruta obtidas e a alíquota incidente sobre o serviço prestado.

§ 14. O enquadramento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime especial de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a personalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade.” (NR)

Seção V

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Art. 14. O artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

.....

o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do “caput” do artigo 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

II -

.....

c) no subitem 10.04 da lista do “caput” do artigo 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchising”);

d) no subitem 23.01 da lista do “caput” do artigo 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;

e) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou

seus prepostos) e 17.07 da lista do “caput” do artigo 1º;
” (NR)

fls. 8

Seção VI

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 15. O artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e corresponderá à faixa de consumo mensal indicada na tabela abaixo:

Faixa de consumo mensal (em kWh)	Valor (em R\$)	
	Consumidor residencial	Consumidor não residencial
Até 50	R\$ 1,00	R\$ 2,00
51 a 100	R\$ 3,00	R\$ 6,00
101 a 150	R\$ 4,50	R\$ 8,83
151 a 200	R\$ 6,27	R\$ 12,54
201 a 300	R\$ 8,72	R\$ 17,67
301 a 400	R\$ 12,31	R\$ 24,96
401 a 500	R\$ 15,92	R\$ 31,79
501 a 600	R\$ 19,56	R\$ 39,34
601 a 800	R\$ 24,54	R\$ 49,89
801 a 1.000	R\$ 31,95	R\$ 64,35
1.001 a 1.300	R\$ 40,70	R\$ 82,04
1.301 a 1.600	R\$ 51,59	R\$ 103,79
1.601 a 2.000	R\$ 64,13	R\$ 128,78
2.001 a 2.400	R\$ 78,60	R\$ 157,41
2.401 a 2.800	R\$ 93,06	R\$ 186,54
2.801 a 3.400	R\$ 110,53	R\$ 221,94
3.401 a 4.000	R\$ 132,64	R\$ 264,96

Matéria PL 685/2021. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=327475>.

4.001 a 5.000	R\$ 159,16	R\$ 317,95
5.001 a 6.000	R\$ 191,00	R\$ 381,54
6.001 a 8.000	R\$ 229,20	R\$ 457,84
8.001 a 10.000	R\$ 275,03	R\$ 549,41
10.001 a 15.000	R\$ 330,04	R\$ 659,29
15.001 a 20.000	R\$ 396,05	R\$ 791,15
20.001 a 30.000	R\$ 475,26	R\$ 949,38
Acima de 30.001	R\$ 570,31	R\$ 1.139,26

§ 1º O valor da Contribuição será reajustado anualmente de modo a refletir os reajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias.

§ 2º No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema “cashpower” ou equivalente), o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá ao valor previsto na tabela do “caput” deste artigo correspondente à quantidade adquirida de kWh (quilowatt-hora).

§ 3º Na hipótese do § 2º, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.

§ 4º Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.” (NR)

Seção VII

Leilão e congêneres

Art. 16. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A isenção referida no “caput” não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 ou aos prestadores dos serviços descritos no subitem 17.12 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescido do artigo 14-B, na seguinte conformidade:

“Art. 14-B. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 17.12 da lista do “caput” do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta correspondente, incluindo a comissão do leiloeiro ou qualquer outro valor cobrado para a sua remuneração.” (NR)

Seção VIII

Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI-IV

Art. 18. Os artigos 3º, 6º, 10, 17 e 25 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Quanto à resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, a não incidência descrita no inciso VI do “caput” deste artigo só se aplica quando a consolidação da propriedade plena ocorrer a favor do devedor fiduciante em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária.” (NR)

“Art. 6º

.....

IV - quanto ao direito de superfície, os superficiários, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão.” (NR)

“Art. 10.

I - nas transmissões de imóveis de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, bem como aquelas realizadas por meio de consórcios:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado ou sobre o valor do crédito efetivamente utilizado para aquisição imóvel, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

.....” (NR)

“Art. 17. O imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização:

I - a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão;

II - a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI-IV tipificada pelas seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

c) falsificar ou alterar documento;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.” (NR)

“Art. 25. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em valores iguais ou inferiores aos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda.” (NR)

Seção IX**Infrações relativas ao IPTU**

Art. 19. O artigo 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 20. O artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1º deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1º deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Seção X

Transação Tributária

Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. As entidades educacionais de matriz confessional não serão consideradas entidades religiosas para os fins da transação autorizada por este artigo e regulada pelos seguintes.

Art. 22. A celebração da transação de que trata o artigo 48 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser

observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo. fls. 12

Art. 23. Prevendo a transação o pagamento parcelado do crédito tributário, o respectivo instrumento deverá conter cláusula em que as entidades educacionais sem fins lucrativos reconheçam não cumprir os requisitos para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, e, no caso das entidades religiosas, que os imóveis sobre os quais recaíam os débitos objeto da transação não atendem às exigências para o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal, ou da isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com efeitos até o fim do parcelamento.

Art. 24. Na hipótese de os créditos tributários referidos no artigo 48 decorrerem de autuações ou de lançamentos realizados pela Administração Tributária em razão da inobservância, pelas entidades religiosas, do disposto no artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, ou no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001, e, no caso das entidades educacionais sem fins lucrativos, de quaisquer dos incisos do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a celebração da transação estará condicionada à confissão por parte de tais entidades de que os procedimentos, relações e situações jurídicas que ensejaram as autuações ou os lançamentos se apresentam em desconformidade com as mencionadas exigências constitucionais e legais, e que, enquanto forem por elas adotados ou titularizadas, obstarão o reconhecimento das imunidades tributárias prescritas, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, e, especificamente em relação às entidades religiosas, da isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001.

Art. 25. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. A transação prevista no artigo 48 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

CONTRAGARANTIAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 27. O § 2º do artigo 18 da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas próprias do Município, previstas no artigo 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu artigo 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade prevista pelo §1º.” (NR)

Art. 28. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 16.985, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no artigo 156, todos da

Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu artigo 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único.” (NR)

Art. 29. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no artigo 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu artigo 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único.” (NR)

Art. 30. O parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementados pelas receitas próprias do Município previstas no artigo 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu artigo 167, sem prejuízo de outras modalidades de contragarantias que venham a ser admitidas em direito para a finalidade de que trata este parágrafo único.” (NR)

CAPÍTULO IV

FUNDO ESPECIAL PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 31. Fica instituído o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo – FEMATF, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda – SF, com o objetivo de garantir o perene aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades, para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da secretaria, bem como o contínuo aprimoramento profissional de seus servidores.

§ 1º Os recursos do FEMATF destinam-se a:

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades tributárias e fazendárias, e outros que se prestem à consecução dos objetivos dos órgãos da Administração Tributária e Administração Fazendária;

II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;

III - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Administração Tributária e à Administração Fazendária;

IV - assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

V - impressão, publicação e divulgação de periódicos tributários e fazendários;

VI - despesas com deslocamento de servidores em exercício na SF, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VII - pagamento de despesas para aperfeiçoamento profissional dos servidores da Administração Tributária e da Administração Fazendária e ressarcimento de seus dispêndios com bens e serviços necessários para a execução de seus ofícios, inclusive com equipamentos;

VIII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da SF, não discriminadas nos incisos I a VII, desde que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

§ 2º O FEMATF disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária oficial em conta exclusiva a ser mantida em nome do Fundo.

Art. 31. Será constituído, no âmbito da SF, o Comitê Gestor do FEMATF – CGF, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FEMATF;

II - promoção do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos do FEMATF, visando que a permanente modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária seja realizada de forma eficiente e com economicidade.

§ 1º O CGF será composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Secretário Adjunto da Fazenda, pelo Subsecretário da Receita Municipal e por dois integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária – QPAT, nomeados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal da Fazenda a presidência do CGF.

Art. 32. Constituirão receitas do FEMATF:

I - 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) do produto da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - Outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º O valor das origens previstas no “caput” será apurado e repassado mensalmente ao FEMATF.

§ 2º O saldo não comprometido do FEMATF que superar em 20% (vinte por cento) as despesas do Fundo no exercício será transferido, após o término do exercício, à conta única do Tesouro Municipal.

§ 3º Os recursos referidos no “caput” são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária, nos termos do inciso IV do artigo 167, combinado com os incisos XVIII e XXII do artigo 37, todos da Constituição Federal.

Art. 33. Os bens adquiridos com recursos do FEMATF serão vinculados às atividades tributárias e fazendárias, não podendo ser transferidos, remanejados ou cedidos, a qualquer título, ainda que temporariamente, para órgãos estranhos à Administração Tributária e à Administração Fazendária, exceto após se tornarem inservíveis ou obsoletos, hipóteses em que a transferência, remanejamento ou cessão poderá ser autorizada, e desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos da aquisição, se equipamentos de informática, ou 5 (cinco), se outros bens.

Art. 34. O artigo 6º da Lei 14.133, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, e às taxas e às contribuições sob a gestão do órgão de administração tributária municipal:

.....

s) deliberar sobre o conteúdo dos cursos de formação e de capacitação, em matéria tributária, dirigidos aos integrantes da carreira;

t) avaliar a adequação técnica dos atos praticados pelos agentes da administração tributária;

u) deliberar sobre as providências necessárias para garantir a preservação do sigilo fiscal, nos termos prescritos no artigo 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

v) deliberar sobre a política de acesso e administração de banco de dados tributários, a especificação, homologação e uso de sistemas de tecnologia da informação e comunicação, bem como sobre o emprego de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, voltados às atividades de gestão, fiscalização, lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos.

II - em caráter geral:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal da Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

.....

n) exercer relevante atividade, em benefício da gestão fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, que exija conhecimento técnico especializado compatível com o nível de formação exigida do cargo efetivo, prevista em ato do chefe da Pasta;

o) desenvolver estudos objetivando a previsão, o acompanhamento e a avaliação das receitas municipais.” (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35. Para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

Parágrafo único. A não incidência tributária a que se refere o caput deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;

II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público.

Art. 36. O disposto no Artigo 87 aplica-se a todos os processos administrativos e judiciais em curso,

ficando revogados os art. 3º e 4º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015.

fls. 16

Art. 37. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2022, os artigos 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, os quais serão aplicáveis para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive na hipótese de lançamento retroativo.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no Capítulo I desta lei, observar-se-á a regra estabelecida no artigo 9º da Lei nº 15.889, de 2013, e respectivas alterações.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:

I - ao Capítulo I, à Seção V do Capítulo II e ao Capítulo IV, a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - às Seções I, IV, VI e VII do Capítulo II e ao artigo 10 da Lei nº 11.154, de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2022 ou noventa dias após a publicação desta lei, o que ocorrer por último.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito(a)**, em 05/10/2021, às 18:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053101993** e o código CRC **0254CC82**.

ANEXO I, INTEGRANTE DO PL nº XXXXXXXX

(Substitui a Tabela VI que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986)

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR - R\$		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	2126	1524	1159
1	B	2387	1686	1291
1	C	2473	1774	1383
1	D	2524	1980	1401
1	E	2748	2021	1445
1	F	3092	2091	1594
2	A	2853	1970	1550
2	B	2925	2005	1568
2	C	2981	2083	1643
2	D	3043	2177	1671
2	E	3171	2298	1710
2	F	3660	2548	1802
3	A	2289	1657	1337
3	B	2465	1877	1596
3	C	2614	1982	1729
3	D	2933	2135	1850
3	E	3365	2319	1997
4	A	2682	2052	1445
4	B	2789	2316	1828
4	C	2821	2512	2303
4	D	3469	2759	2513
4	E	3790	3239	2811
5	A	1198	1099	879
5	B	1421	1282	986
5	C	1644	1417	1183
5	D	1931	1658	1313
5	E	2312	1852	1559
6	A	1047	894	755
6	B	1538	1424	1201
6	C	1932	1723	1430
6	D	2419	2036	1579



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DEPARTAMENTO DE CADASTROS

DIVISÃO DO MAPA DE VALORES

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 19

INV – INDICADOR DE NÍVEL DE VALORES

$$\text{INV 2} = \frac{\text{VVI Janeiro de 2021}}{\text{Valor Presente da Oferta} \times 0,9}$$

Nível de Defasagem dos Valores Venais,
referenciado a Janeiro/2021 pelo **FipeZAP**

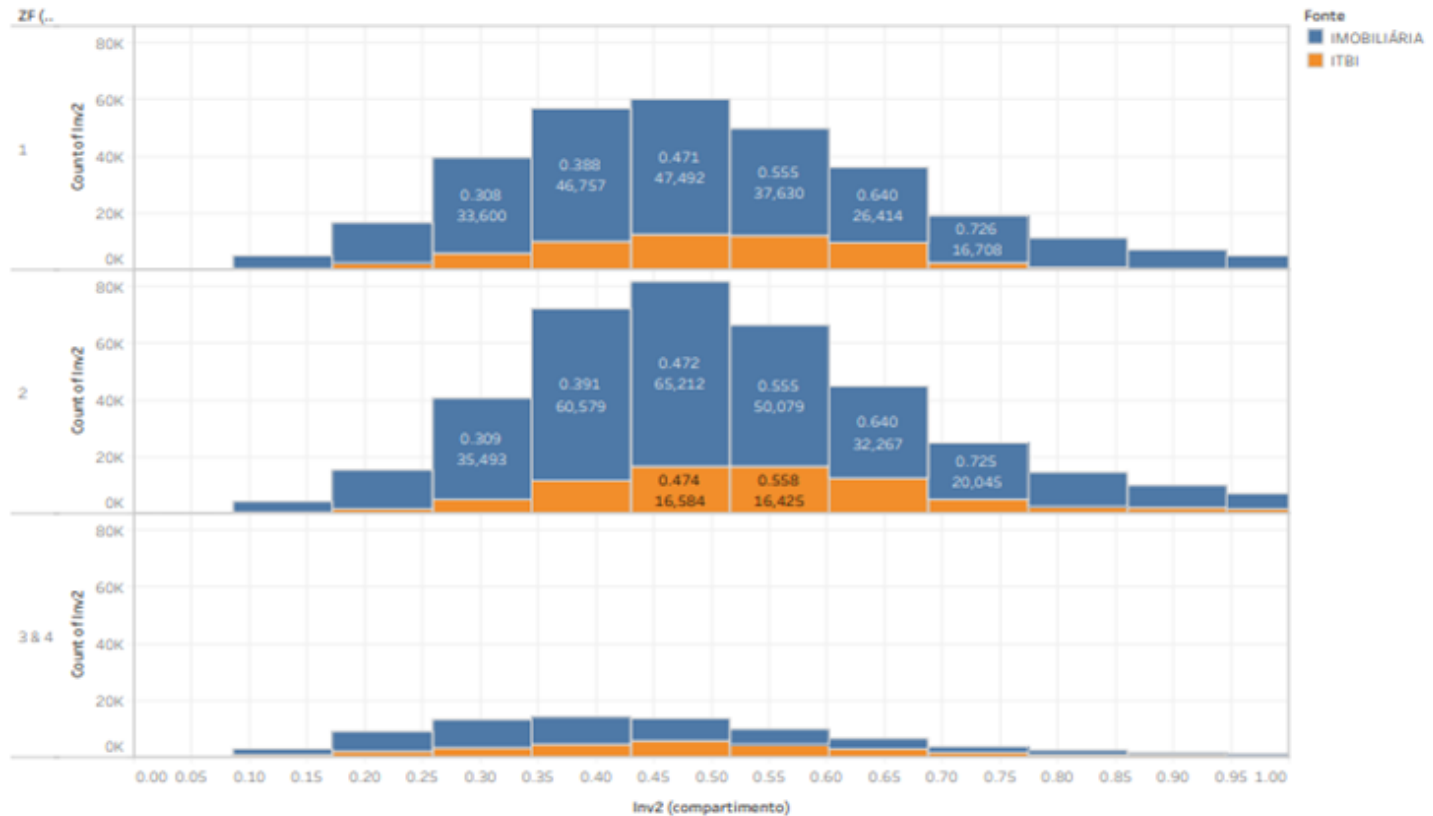
Objetivo: INV em 0,7

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 20

Histograma – Situação atual

Histograma - distribuição da relação entre valor cadastrado e valor de mercado

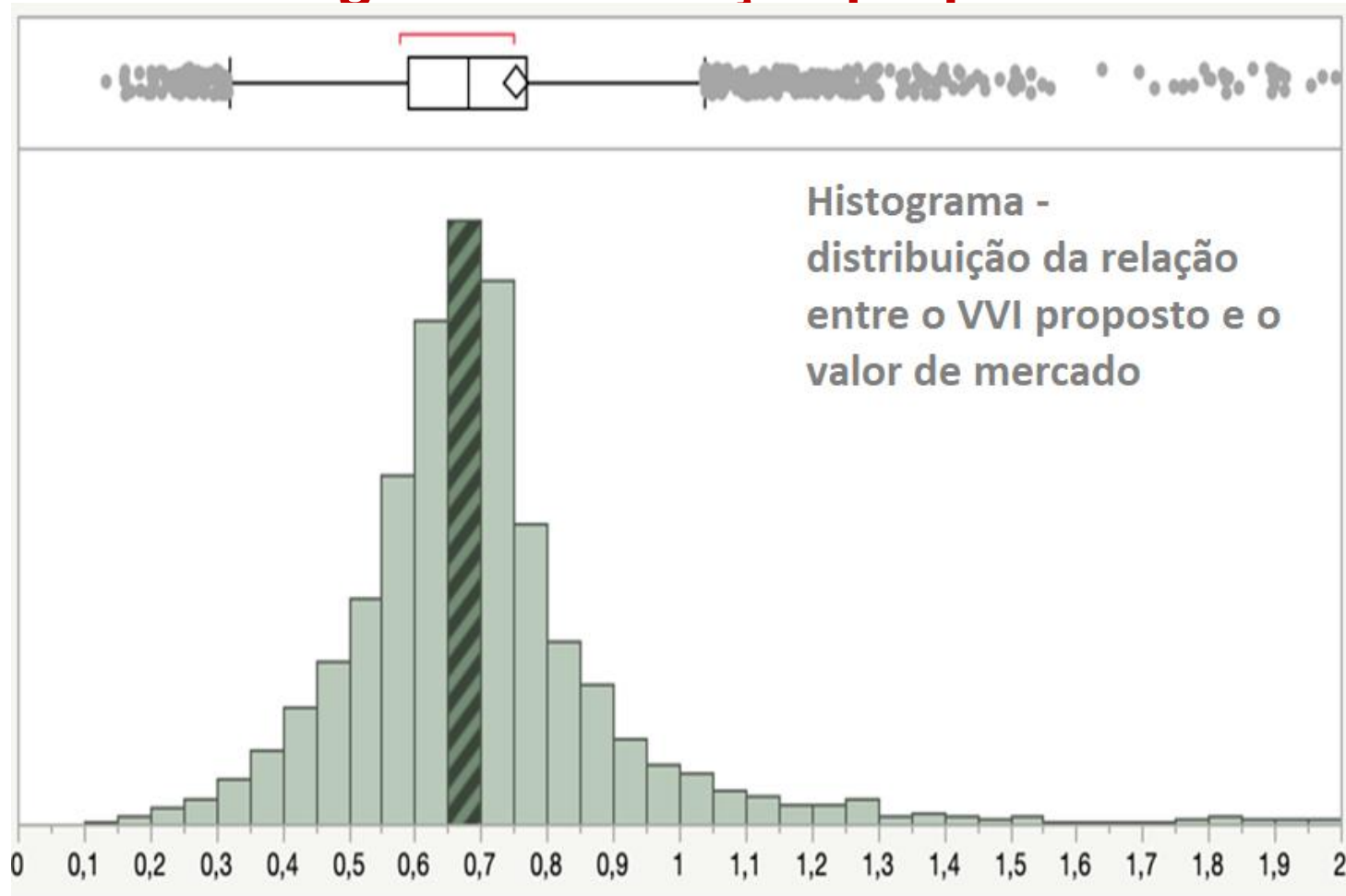


Com o cadastro vigente o ápice da curva normal está próximo de 0,49

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 21

Histograma – Situação proposta

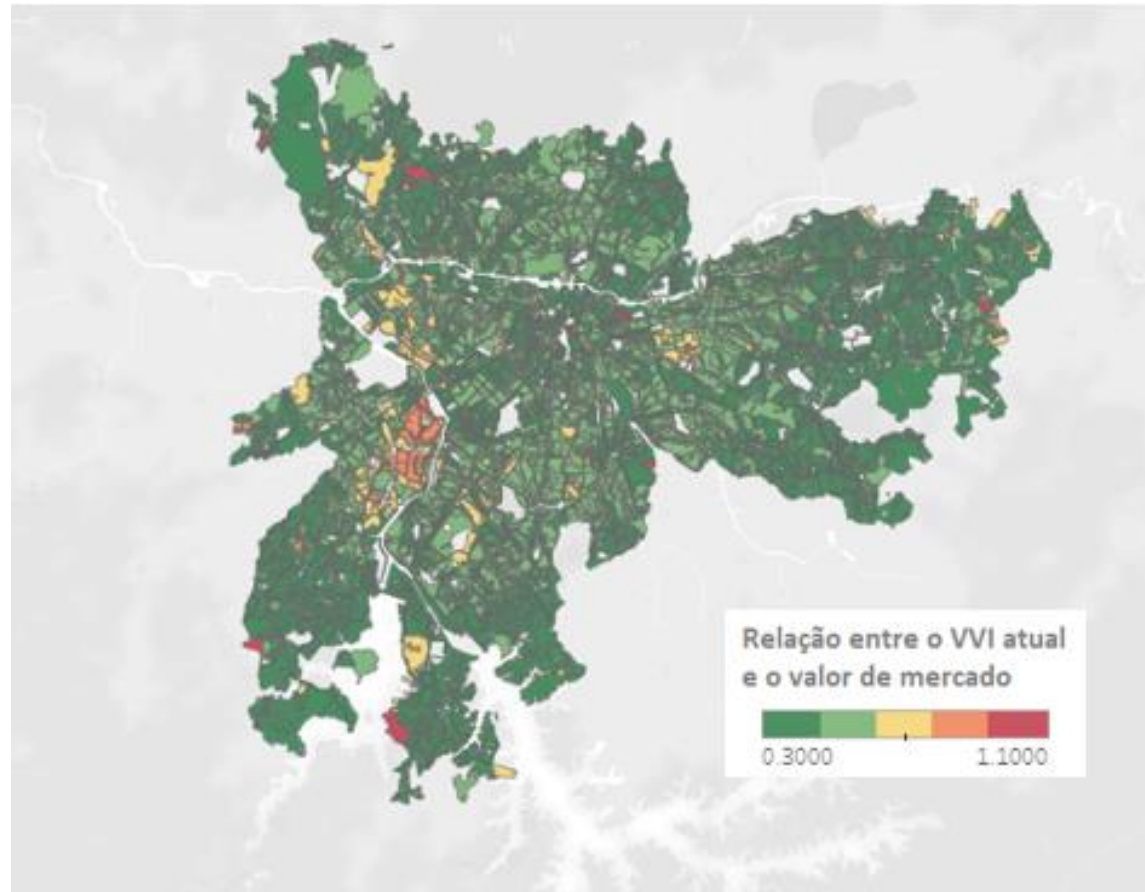


Com os valores venais propostos o ápice da curva normal está próximo de 0,7

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls. 22

INV2 por Região Homogênea – Situação Atual – relação do valor cadastrado em 2021 com o valor de mercado

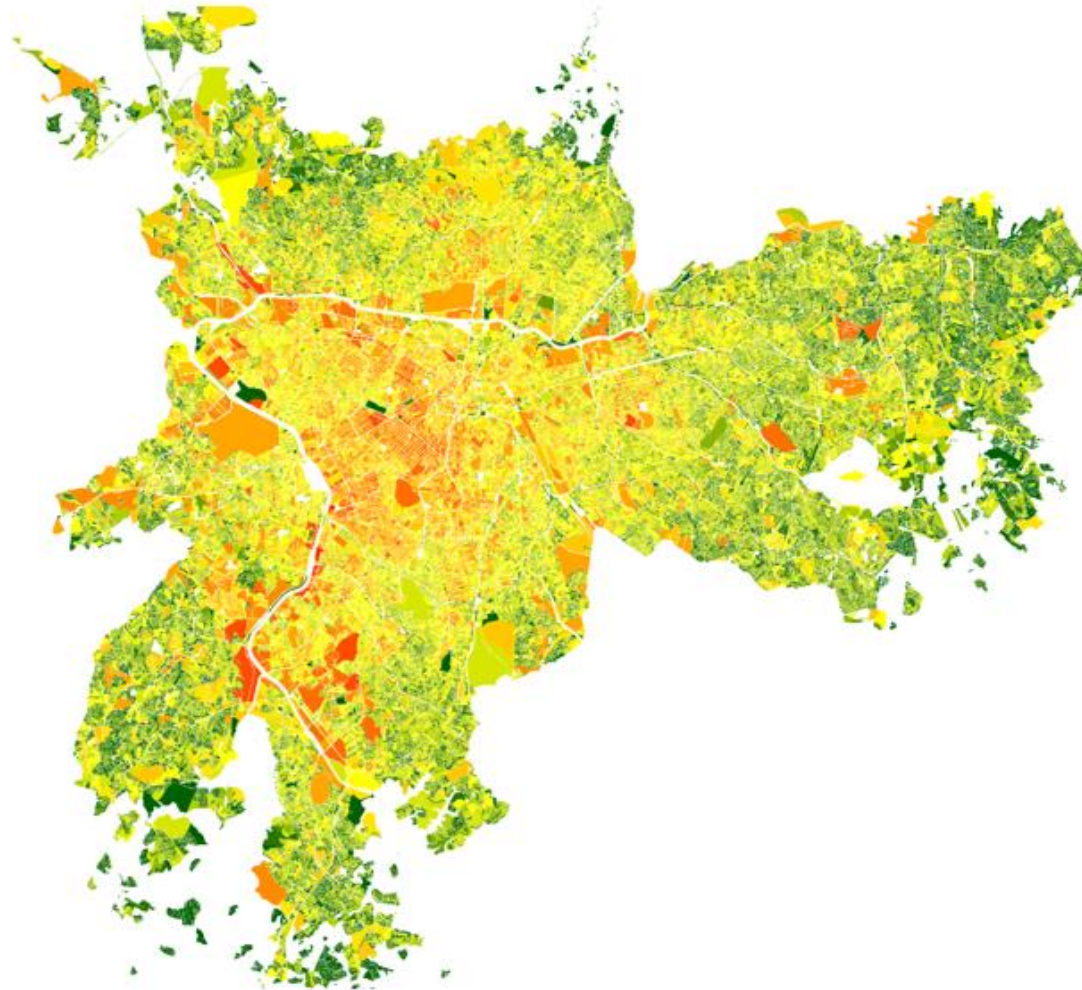


Salvo pequenos pontos, a cidade encontra-se praticamente toda muito abaixo do valor de mercado

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls. 23

VVI 2022 – soma de VVI por quadra fiscal



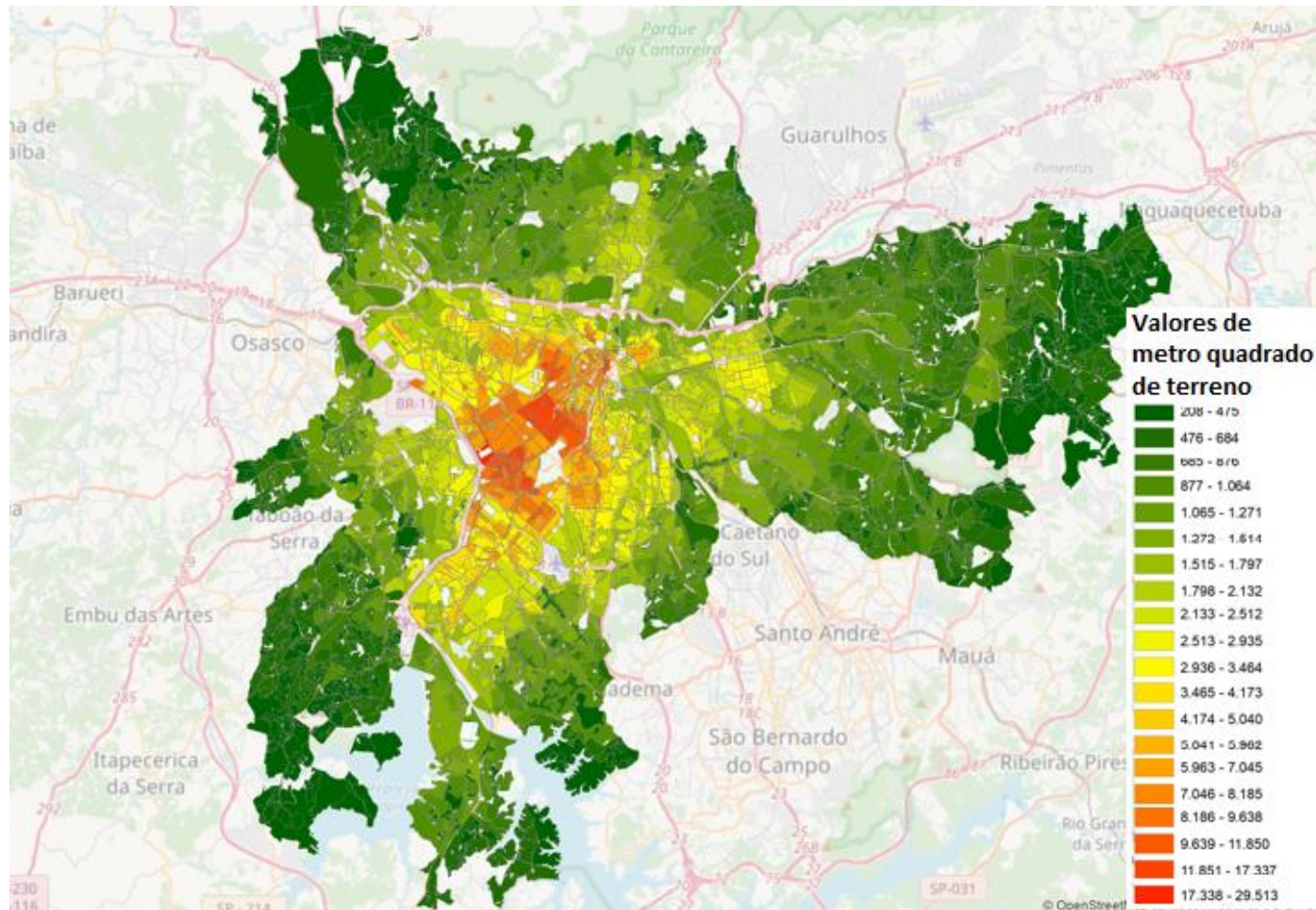
Soma de VVI por quadra fiscal

12.611 - 4.072.126
4.072.127 - 6.235.027
6.235.028 - 7.387.416
7.387.417 - 9.550.317
9.550.318 - 13.609.831
13.609.832 - 21.229.071
21.229.072 - 35.529.501
35.529.502 - 62.369.755
62.369.756 - 112.745.807
112.745.808 - 207.295.826
207.295.827 - 384.755.271
384.755.272 - 717.826.118
717.826.119 - 1.342.961.558
1.342.961.559 - 2.516.268.447
2.516.268.448 - 4.718.429.718

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls. 24

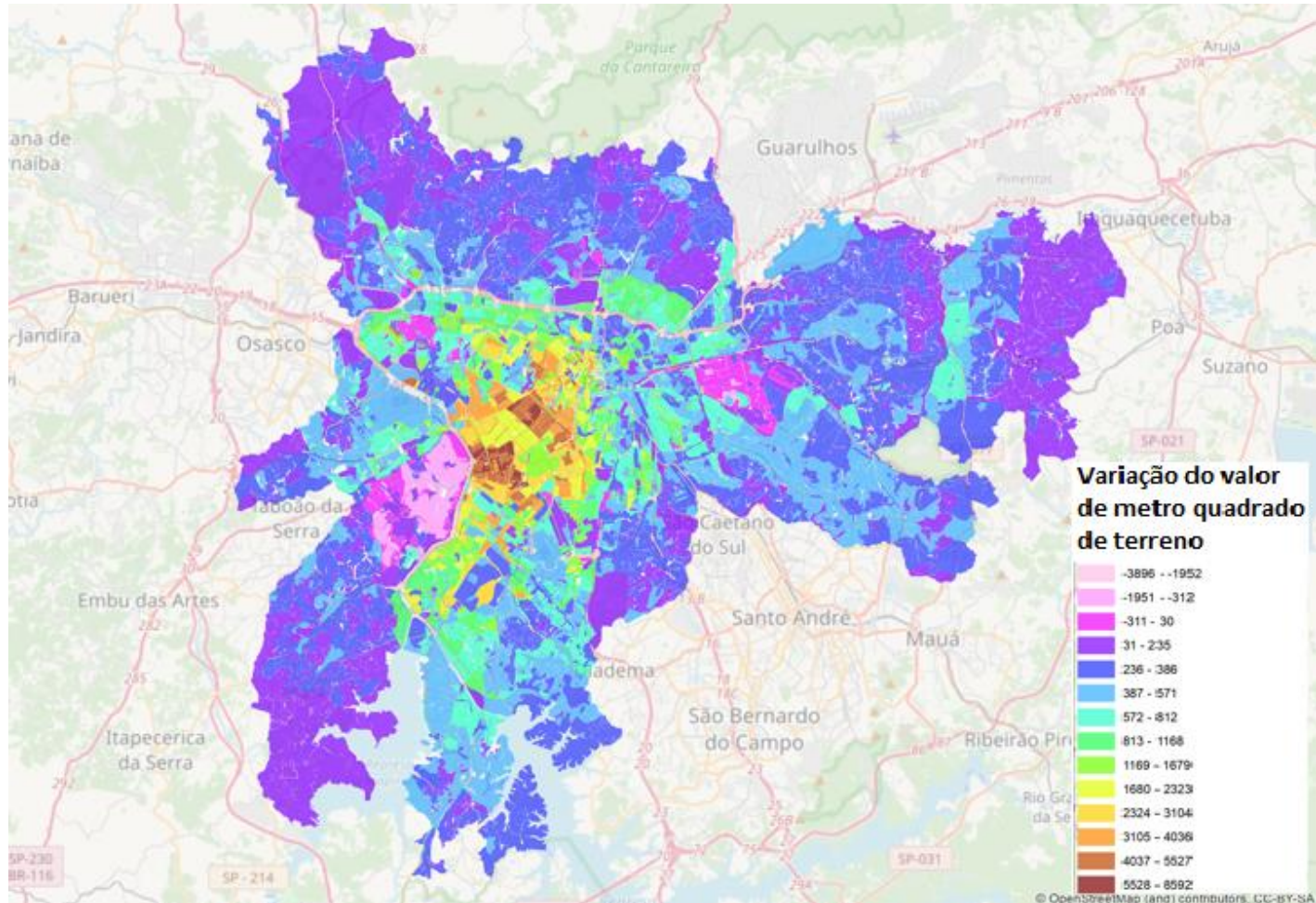
Valores absolutos de metro quadrado de terreno



PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls. 25

Variação dos valores venais de metro quadrado de terreno



PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Parâmetros alterados e mantidos em relação ao cadastro 2021

- Limites de isenção e descontos:

	Residenciais do Padrão ABC (exceto garagens)		Outros imóveis construídos (exceto garagens)	
	2021	2022	2021	2022
Isenção	até R\$160.000,00	até R\$230.000,00	até R\$90.000,00	até R\$120.000,00
Desconto	até R\$320.000,00	até R\$345.000,00	até R\$180.000,00	até R\$ 180.000,00

- Limite do Vm2T para residenciais verticais: 14.500;
- Limite de VV de aposentado: manter 1.369.813;
- Alíquotas bases:
 - Residencial: 1%;
 - Não residencial: 1,5%;
- Atualização das tabelas de vm2c e vm2t
- Travas:
 - Residencial: 10%;
 - Não residencial: 15%;
- Manutenção das alíquotas atuais

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 27

Manutenção das faixas de alíquotas

Manutenção das alíquotas atuais

<u>ALÍQUOTAS ATUAIS</u>		
FAIXAS DE VALOR VENAL	Res	Ñ Res/ Ter/ Exc
até de R\$ 150.000	0,60%	1,10%
acima de R\$ 150.000 até R\$ 300.000	0,90%	1,30%
acima de R\$ 300.000 até R\$ 600.000	1,10%	1,50%
acima de R\$ 600.000 até R\$ 1.200.000	1,30%	1,70%
acima de R\$ 1.200.000	1,50%	1,90%

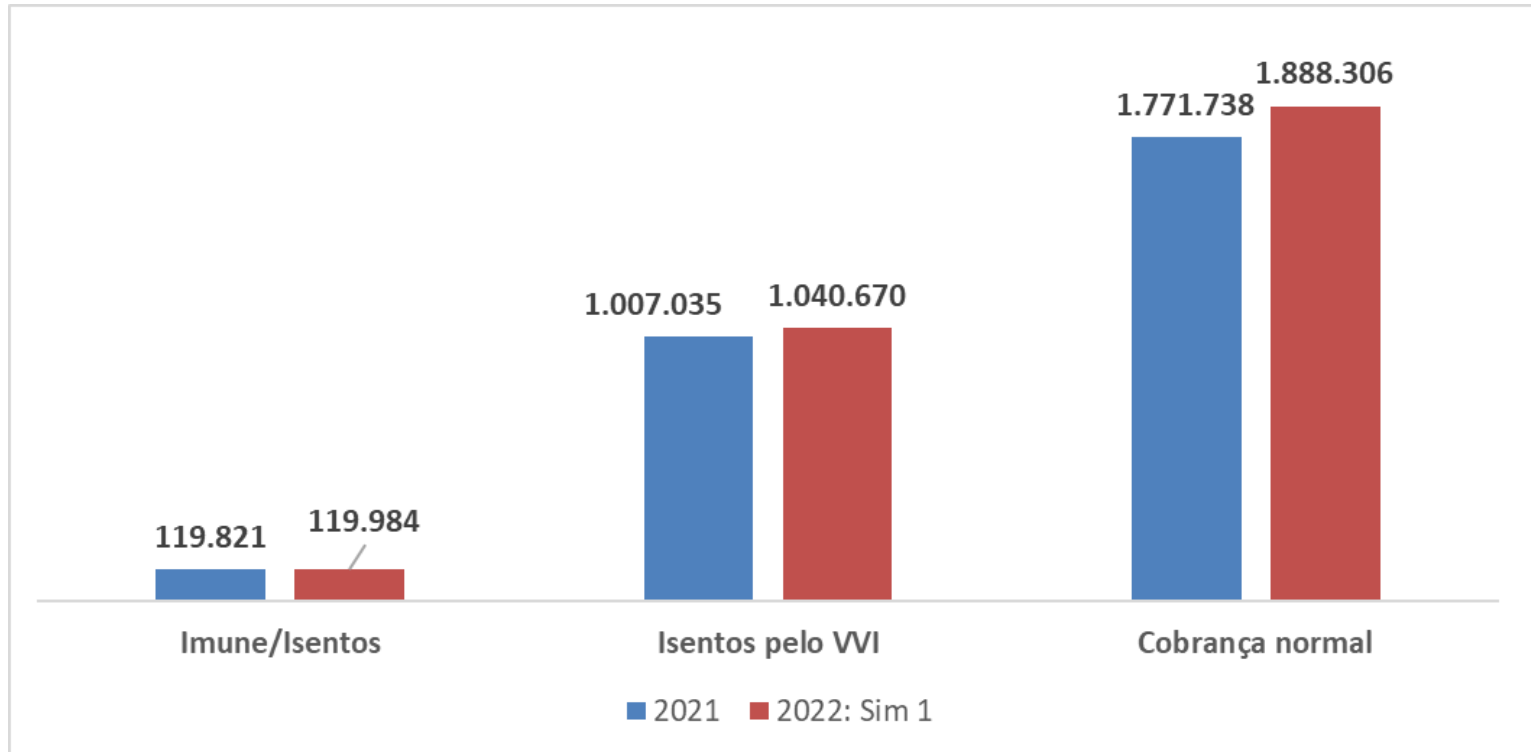
Alteração das faixas de isenções e descontos

	Residenciais do Padrão ABC (exceto garagens)		Outros imóveis construídos (exceto garagens)	
	2021	2022	2021	2022
Isenção	até R\$160.000,00	até R\$230.000,00	até R\$90.000,00	até R\$120.000,00
Desconto	até R\$320.000,00	até R\$345.000,00	até R\$180.000,00	até R\$ 180.000,00

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 28

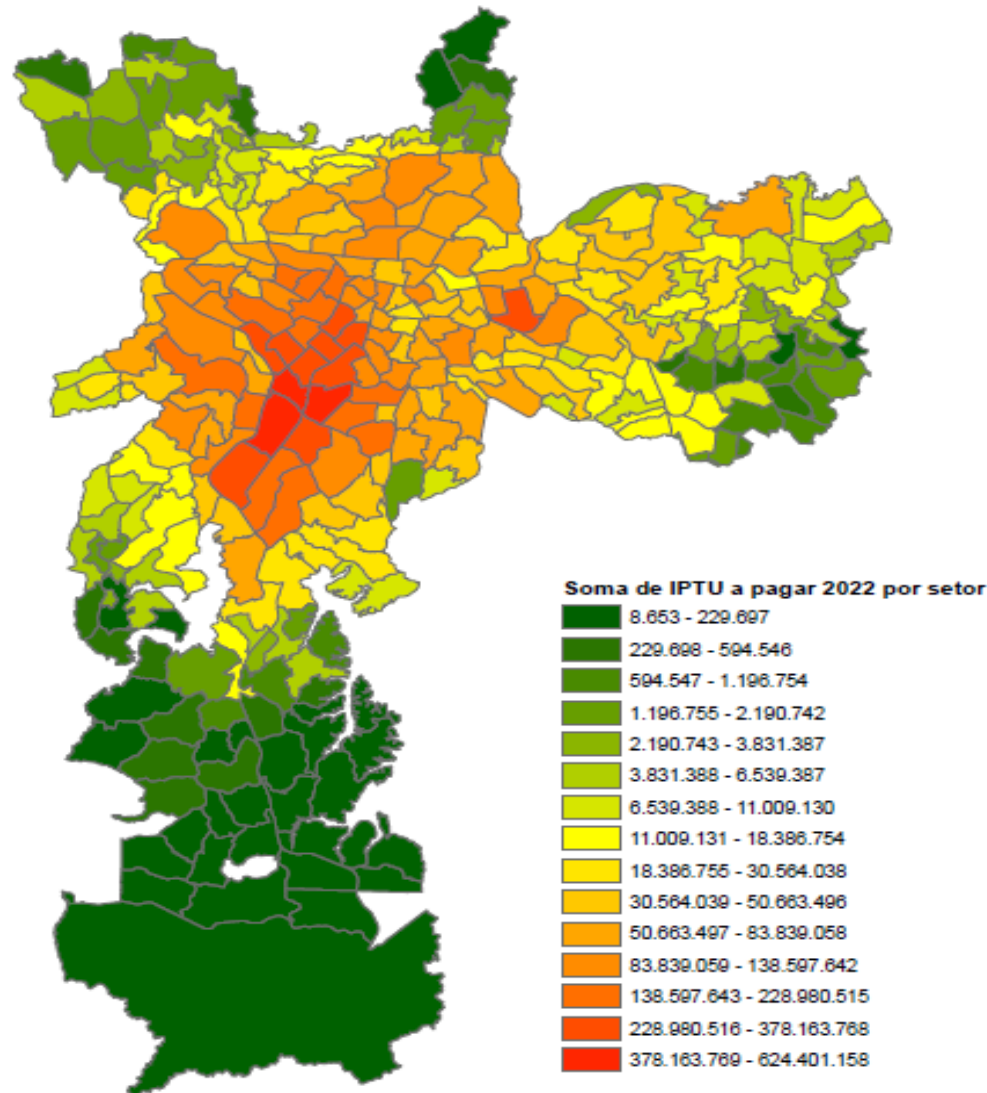
ISENTOS 2021 x ISENTOS 2022



Imunidades / isenções / remissões	Isenção pelo VVI	Desconto VVI	Total
2.519.305.940	1.071.703.158	498.270.292	4.089.279.390

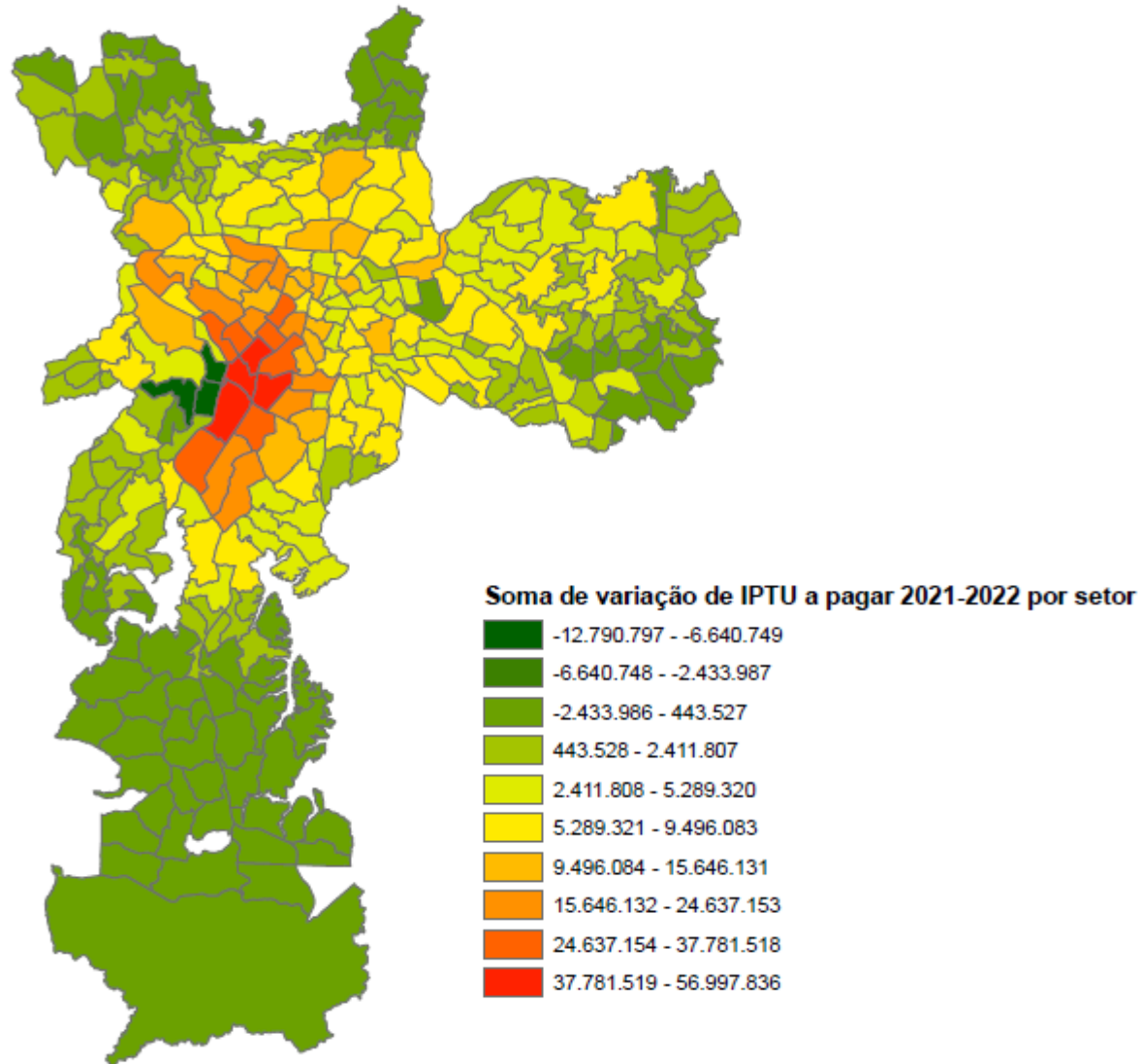
PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls. 29



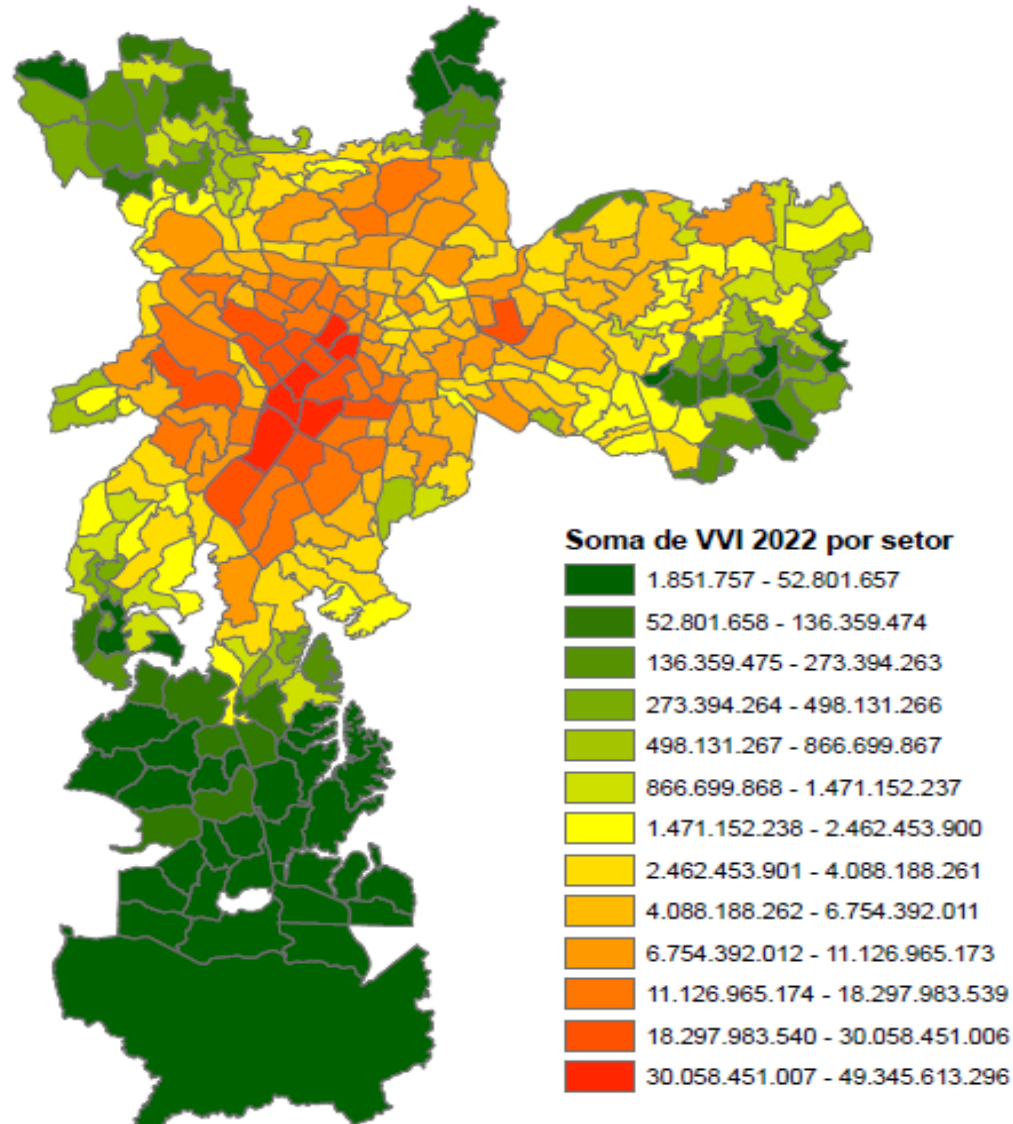
PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 30



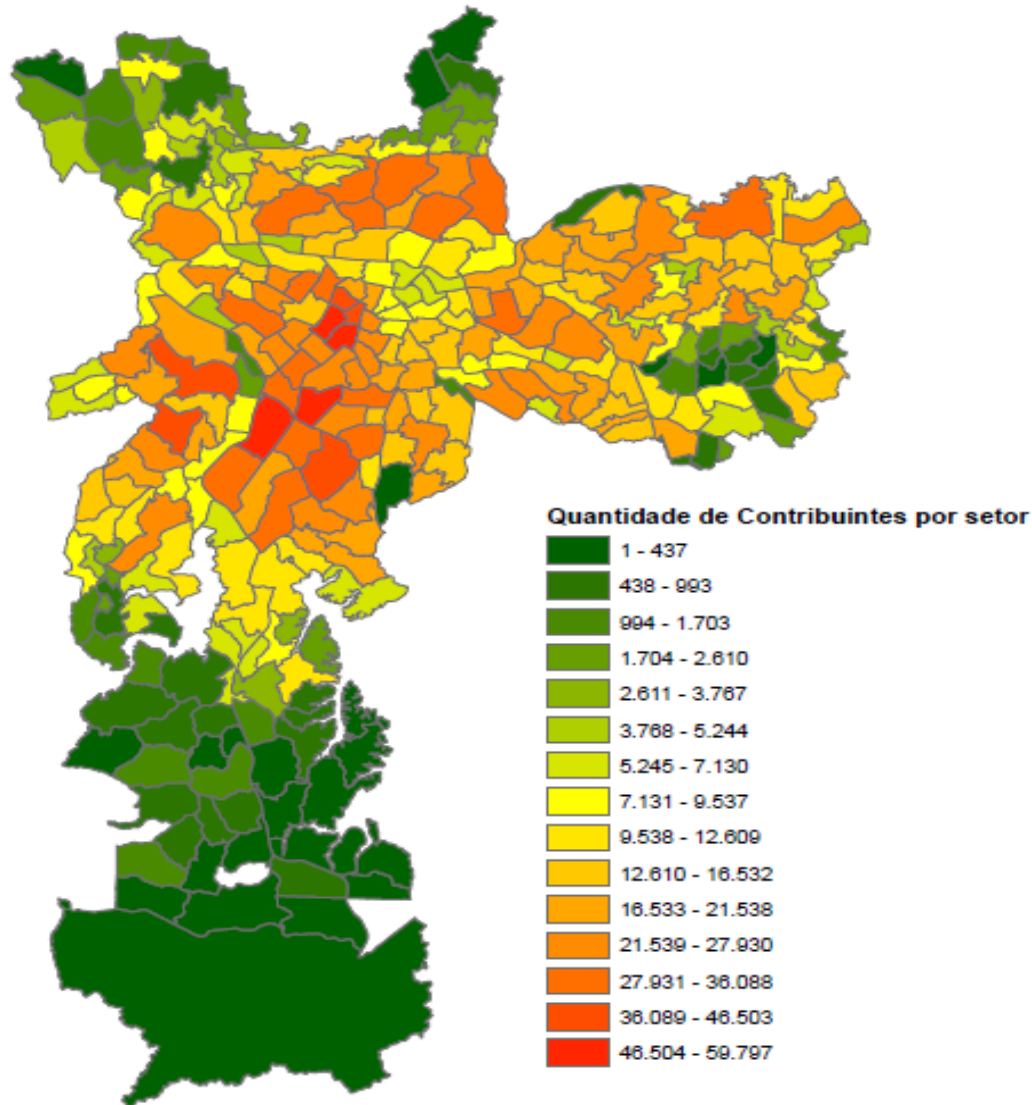
PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 31



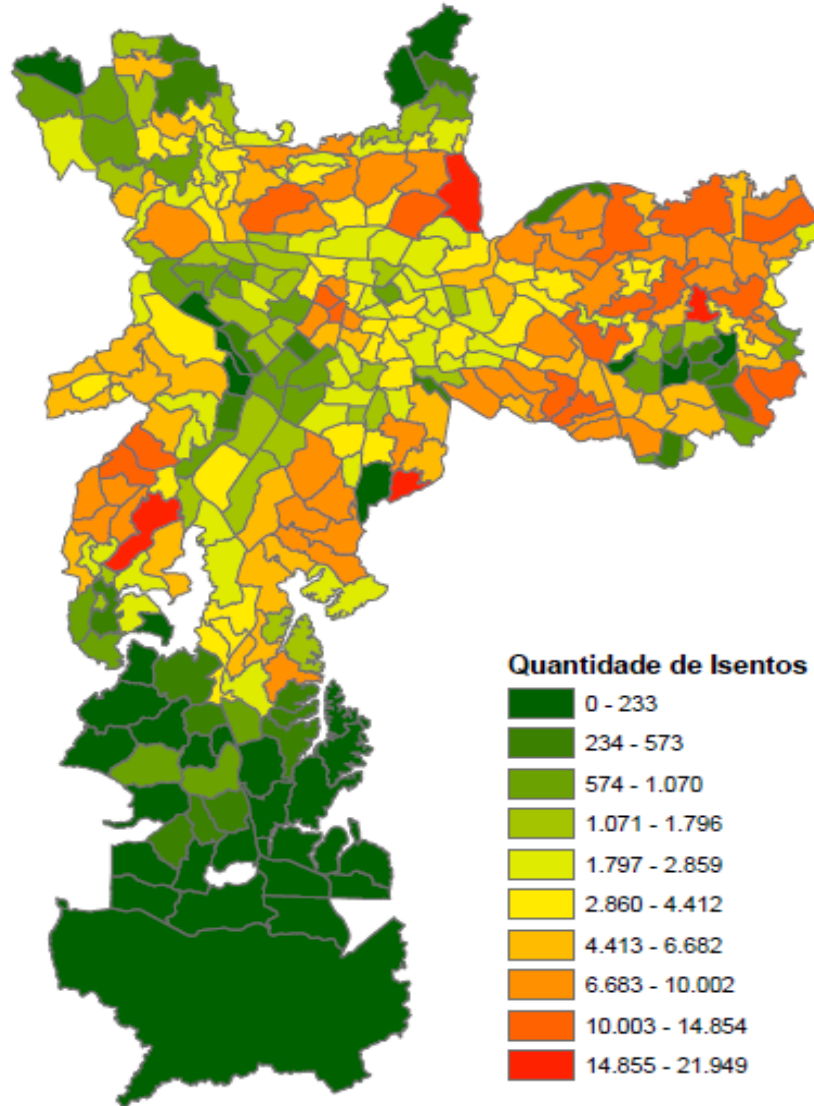
PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 32



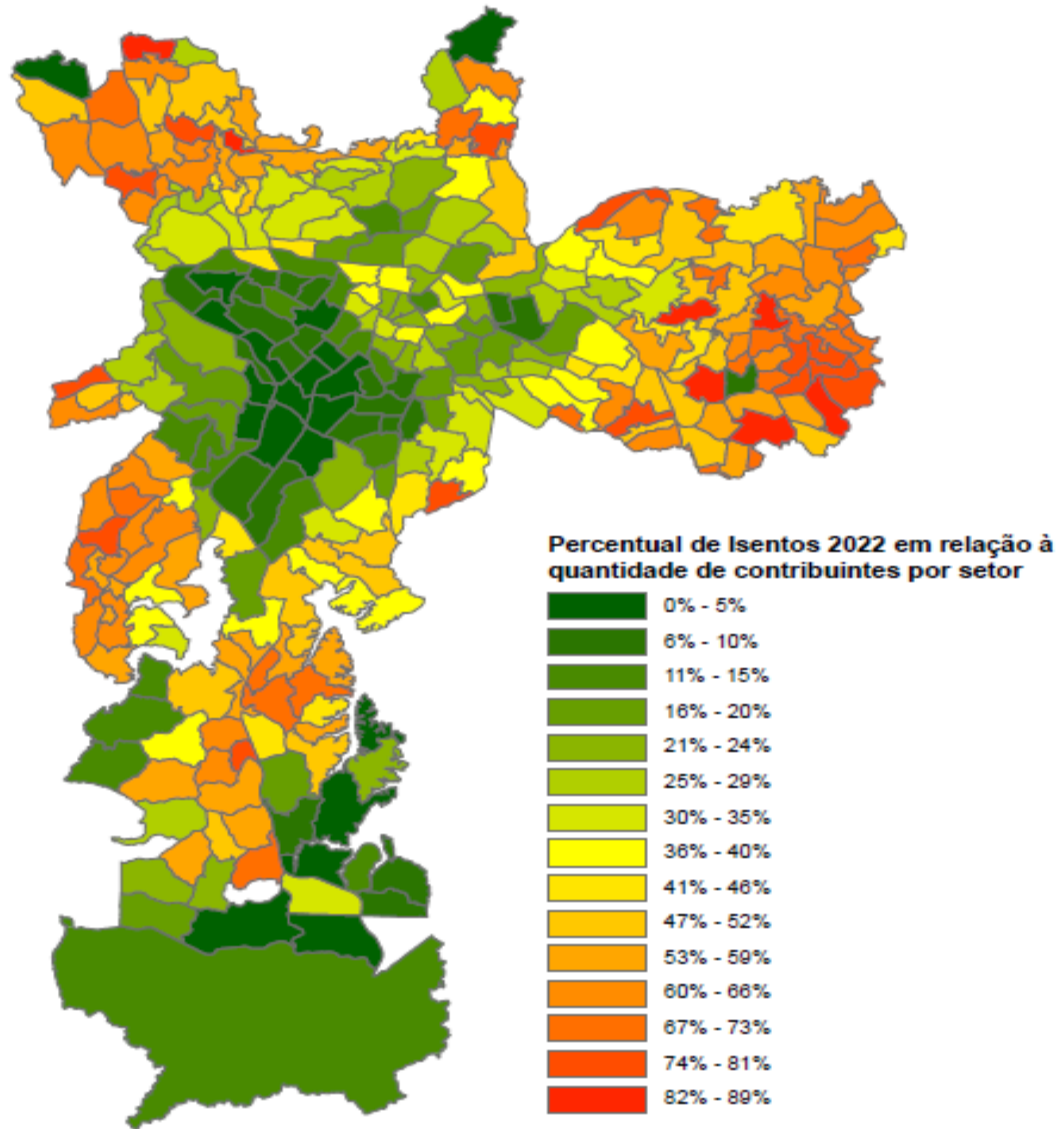
PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 33



PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 34



PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 35

IPTU 2022 – Arrecadação por Zona Fiscal sem e com trava

Arrecadação por Zona Fiscal sem trava

Zona Fiscal	Cadastro 2021		IPTU a pagar 2022 - sem trava		Variação	
	Soma	%	Soma	%	Soma	%
1	R\$ 7.433.729.563	59,0%	R\$ 9.891.184.176	57,4%	R\$ 2.457.454.613	53,0%
2	R\$ 4.349.033.342	34,5%	R\$ 5.896.702.105	34,2%	R\$ 1.547.668.763	33,4%
3	R\$ 772.215.469	6,1%	R\$ 1.375.536.384	8,0%	R\$ 603.320.915	13,0%
4	R\$ 39.470.743	0,3%	R\$ 67.013.435	0,4%	R\$ 27.542.692	0,6%
TOTAL	R\$ 12.594.449.117	100%	R\$ 17.230.436.100	100%	R\$ 4.635.986.983	36,8%

Arrecadação por Zona Fiscal com trava

Zona Fiscal	Cadastro 2021		IPTU a pagar 2022 - com trava		Variação	
	Soma	%	Soma	%	Soma	%
1	R\$ 7.433.729.563	59,0%	R\$ 8.168.155.778	58,3%	R\$ 734.426.215	52,1%
2	R\$ 4.349.033.342	34,5%	R\$ 4.854.969.669	34,7%	R\$ 505.936.327	35,9%
3	R\$ 772.215.469	6,1%	R\$ 933.377.350	6,7%	R\$ 161.161.881	11,4%
4	R\$ 39.470.743	0,3%	R\$ 48.161.042	0,3%	R\$ 8.690.299	0,6%
TOTAL	R\$ 12.594.449.117	100%	R\$ 14.004.663.839	100%	R\$ 1.410.214.722	11,2%

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 36

IPTU 2022 – Variação de IPTU a pagar sob efeito da trava e Quantidade de Contribuintes sob efeito da trava

Variação de IPTU a pagar sob efeito da trava

USO	Variação do IPTU a pagar - com trava							
	TOTAL		ZF 1		ZF 2		ZF 3	
Residencial	460.491.377	32,7%	280.146.465	38,1%	131.433.870	26,0%	48.911.042	28,8%
Não Residencial	792.662.002	56,2%	402.145.883	54,8%	320.856.726	63,4%	69.659.393	41,0%
Terreno	157.061.343	11,1%	52.133.867	7,1%	53.645.731	10,6%	51.281.745	30,2%
TOTAL	1.410.214.722	100%	734.426.215	52,1%	505.936.327	35,9%	169.852.180	12,0%

Quantidade de Contribuintes sob efeito da trava

IPTU a pagar	Qtde contribuintes							
	Total		ZF01		ZF02		ZF03	
IPTU com trava	1.994.332	56,4%	870.767	73,8%	796.051	58,1%	327.514	33,3%
IPTU sem trava	446.963	12,6%	176.747	15,0%	203.432	14,8%	66.784	6,8%
Sem cobrança de IPTU	1.093.372	30,9%	131.870	11,2%	371.776	27,1%	589.726	59,9%
TOTAL	3.534.667	100%	1.179.384	33,4%	1.371.259	38,8%	984.024	27,8%

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 37

IPTU 2022 – Tendência do IPTU a pagar por zona fiscal e tipo de imóvel

Tendência do IPTU a pagar por zona fiscal

Aumento ou diminuição de IPTU	Qtdade de Contribuintes - Manutenção das alíquotas atuais							
	Total		ZF01		ZF02		ZF03	
Diminuiu	128.600	3,6%	53.724	4,6%	69.142	5,0%	5.734	0,6%
IPTU a pagar = 0	1.093.372	30,9%	131.870	11,2%	371.776	27,1%	589.726	59,9%
sem aumento	11.875	0,3%	640	0,1%	1.038	0,1%	10.197	1,0%
Aumentou	2.300.820	65,1%	993.150	84,2%	929.303	67,8%	378.367	38,5%
TOTAL	3.534.667	100,0%	1.179.384	33,4%	1.371.259	38,8%	984.024	27,8%

Tendência do IPTU a pagar por tipo de imóvel

Aumento ou diminuição de IPTU	Qtdade de Contribuintes - Manutenção das alíquotas atuais							
	Total		Não Residencial		Residencial		Terreno	
Diminuiu	128.600	3,6%	14.344	3,2%	110.425	3,7%	3.831	3,6%
IPTU a pagar = 0	1.093.372	30,9%	21.004	4,7%	1.065.490	35,8%	6.878	6,5%
sem aumento	11.875	0,3%	23	0,0%	1.609	0,1%	10.243	9,6%
Aumentou	2.300.820	65,1%	414.571	92,1%	1.800.576	60,5%	85.673	80,3%
TOTAL	3.534.667	100,0%	449.942	12,7%	2.978.100	84,3%	106.625	3,0%

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 38

IPTU 2022 – Distribuição da faixa de redução / aumento de IPTU por Zona Fiscal – aplicação da PGV

Faixa de aumento/ redução de IPTU	Qtde contribuintes - IPTU com trava							
	Total		ZF 1		ZF 2		ZF 3	
Redução de mais de 50%	20.411	0,6%	4.220	0,3%	14.874	1,1%	1.317	0,1%
Redução de 40 a 50%	5.854	0,2%	572	0,0%	4.053	0,3%	1.229	0,1%
Redução de 30 a 40%	5.034	0,1%	1.326	0,1%	3.581	0,3%	127	0,0%
Redução de 20 a 30%	11.577	0,3%	3.398	0,3%	7.762	0,6%	417	0,0%
Redução de 10 a 20%	24.538	0,7%	11.363	0,9%	12.544	0,9%	631	0,1%
Redução de menos 10%	61.186	1,8%	32.845	2,7%	26.328	1,9%	2.013	0,2%
IPTU a pagar = 0	1.093.372	31,5%	131.870	10,9%	371.776	27,0%	589.726	61,9%
sem aumento de IPTU	11.875	0,3%	640	0,1%	1.038	0,1%	10.197	1,1%
Aumento de até 5%	138.808	2,1%	76.009	6,3%	48.752	3,5%	14.047	1,5%
Aumento de 5 a 10%	1.619.222	46,7%	693.886	57,5%	696.184	50,6%	229.152	24,1%
Aumento de 10 a 15%	468.803	13,5%	222.431	18,4%	155.758	11,3%	90.614	9,5%
Aumento de mais de 15%	73.987	2,1%	28.061	2,3%	33.305	2,4%	12.621	1,3%
TOTAL	3.534.667	100,0%	1.206.621	34,1%	1.375.955	38,9%	952.091	26,9%

- Devido à trava, quase não há aumentos acima de 15% (terreno acima de 500m2 não têm trava)
- 1.093.372 representam 1.040.670 de isentos do pelo VVI mais outros casos onde IPTU a pagar = 0

PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

fls 39

IPTU 2022 –Valores destravados ano a ano

Valores destravados ano a ano

TOTAL		Residencial - 10%		Não Residencial - 15%	
Travado	Destravado	Travado	Destravado	Travado	Destravado
3.225.772.261,00		1.869.976.658,00		1.355.795.603,00	
2.122.909.443,00	1.102.862.818,00	1.416.505.084,00	453.471.574,00	706.404.359,00	649.391.244,00
1.344.735.154,00	778.174.289,00	1.036.886.593,00	379.618.491,00	307.848.561,00	398.555.798,00
865.634.787,00	479.100.367,00	748.354.299,00	288.532.294,00	117.280.488,00	190.568.073,00
	2.360.137.474,00		1.121.622.359,00		1.238.515.115,00

Obs. 2: Valores que ainda ficarão travados para a próxima PGV

Obs.: Não consideradas eventuais atualizações de Vm2t e Vm2C



Reforma Tributária Municipal
Atualização da Planta Genérica de Valores - PGV
DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO
(DICAR)

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
(DEPAC)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)

Previsão de Arrecadação - atualização da Planta Genérica de Valores - PGV

Por força da Lei 15.889 de 2013, a atualização da Planta Genérica de Valores - PGV é obrigatória a cada quatro anos. Sendo o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com a atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235 de 1986.

Este estudo tem como objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro na arrecadação a partir dos valores simulados pela Divisão de Mapas e Valores, para proposta de atualização da PGV.

Além da previsão legal, a atualização dos valores de metro quadrado de terreno e construção é oportuna, pois garante recursos extras aos cofres públicos e dota o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU de maior justiça fiscal. Visto que a metodologia utilizada para a elaboração de uma nova PGV conta com uma extensa amostragem de valores de compra e venda e aluguéis praticados no município e com a análise e mensuração dos demais fatores presentes no texto do art. 2º da Lei 10.235 de 16 de dezembro de 1986.

A combinação desses elementos, com a aplicação de métodos estatísticos, proporciona maiores possibilidades de individualização da base de cálculo do IPTU, de modo que o reajuste realizado não atinge todo o universo de contribuintes de forma linear, garantindo ao tributo maior grau de progressividade fiscal, ou seja, onerando os contribuintes com maior capacidade contributiva.

Adicionalmente, o IPTU é um imposto direto, incidindo sobre o a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Dessa maneira, como os demais tributos sobre o patrimônio, quando aplicado de forma ponderada à capacidade contributiva, tem natureza mais benéfica que os tributos incidentes sobre a produção, consumo e circulação de mercadorias.

A partir do valor simulado, prevê-se lançamento extra *aproximado* de R\$ 1,4 bilhões, R\$ 1,1 bilhões, R\$ 779 milhões e R\$ 479 milhões, para os exercícios de 2022 a 2025. A estes valores foram aplicadas as seguintes premissas:

- Inadimplência: 13%
- Pagamento à vista: 23%
- Desconto para pagamento à vista: 3%

Desta forma, estimamos arrecadação positiva *aproximada* para os próximos anos de:

- 2022: R\$ 1,2 BI
- 2022: R\$ 950 MM
- 2022: R\$ 670 MM
- 2022: R\$ 410 MM

Portanto, concluímos que a atualização dos valores de metro quadrado de terreno e construção poderá gerar **arrecadação positiva estimada de R\$ 3,2 bilhões** para o município até 2025.



Reforma Tributária Municipal
Estimativa de Impacto – Facultatividade do Cpom
DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO
(DICAR)

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
(DEPAC)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)

Estimativa de Impacto – facultatividade do CPOM

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário sobre a alteração do CPOM de obrigatório para facultativo por meio de decisão do STF em Recurso Extraordinário nº [1167509](#).

O Plenário do STF declarou inconstitucional o Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM, instituído pela Prefeitura de São Paulo. A decisão, tomada por maioria de votos, põe fim à exigência imposta a prestadores de serviço estabelecidos em outros Municípios. O CPOM foi criado pela Lei Municipal nº 14.042/05 e atribui ao tomador paulistano responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, em favor do Município de São Paulo, caso o prestador dos serviços encontre-se estabelecido em município diverso e não possua cadastro regular no CPOM.

O STF fixou a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”.

1. Base Legal – CPOM

Lei nº 13.701, de 24/12/03

Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 (exceto os subitens 4.22 e 4.23), 5 (exceto o subitem 5.09) e 6, 8 a 10 (exceto o subitem 10.04), 13 a 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09), 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do artigo 180, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda. (Com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13).

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo anterior aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o “caput”: (Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º. (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 (exceto o subitem 10.04) e 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09) da lista do “caput” do artigo 180, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento. (Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17).

2. Histórico de recolhimento – últimos 5 exercícios e 2021

EXERCÍCIO	TOMADORES	QTD. NOTAS NFTS	PRESTADORES	FAT. BRUTO (R\$ MM)	ISS PAGO (R\$ MM)
2016	36.882	835.701	117.742	3.460,01	137,79
2017	41.063	1.043.480	131.181	4.248,18	167,79
2018	43.638	1.221.165	144.117	5.163,20	200,75
2019	48.132	1.474.897	171.031	5.964,38	228,13
2020	46.430	1.573.622	169.823	6.388,44	235,95
					970,41

Critérios do levantamento:

1. Bases utilizadas: tabela replicada de NFTS, tabela de código de pessoa NFE, tabela do CPOM;
2. NFTS emitidas em códigos obrigados ao CPOM conforme Decreto nº 58.420/18, Art. 191;
3. Somente NFTS emitidas cujo prestador seja de outro Município;
4. Somente NFTS cujo prestador não esteja em cadastro do CPOM (completo ou simplificado);
5. Somente NFTS com retenção de ISS pelo tomador;
6. Somente NFTS com ISS devido a São Paulo.

3. Impacto financeiro na arrecadação – CPOM facultativo

Considerando o montante recolhido nos últimos 5 anos e em 2021, o município de São Paulo poderá deixar de arrecadar um total de R\$ 877 milhões de 2022 a 2024.

EXERCÍCIO	IPCA	PIB	ISS CPOM (R\$ MM)
2022	3,78%	2,10%	276
2023	3,25%	2,50%	292
2024	3,25%	2,50%	309
			877

IPCA e PIB - previsão BACEN em <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>



Reforma Tributária Municipal
Estimativa de Impacto - Proposta de Progressividade do
Regime de Tributação Especial

DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO
(DICAR)

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
(DEPAC)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)

Estimativa de Impacto - Proposta de Progressividade do Regime de Tributação Especial

O presente estudo propõe alterar o regime especial de recolhimento do ISS, estabelecido pelo art. 15 da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003, mencionado neste texto como regime das Sociedades Uniprofissionais.

As Sociedades Uniprofissionais - SUP são aquelas cujos profissionais são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica e preenchidos os demais requisitos da Lei.

A cobrança do ISS neste caso ocorre em conformidade com a redação do inciso II do art. 15, ou seja: *“estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.”*. Atualmente o valor da base de cálculo por profissional é de R\$ 1.995,26.

Este estudo tem como objetivo o aumento da arrecadação municipal através do estabelecimento de valores progressivos de receita bruta mensal por profissional habilitado em razão do número de participantes na sociedade. Essa alteração na legislação se justifica quando observamos que os índices de faturamento mensal têm crescimento marginal positivo em relação ao número de participantes na sociedade, conforme demonstra na tabela abaixo:

Faixas - Qtde Sócios	Sociedades	Sócios	Faturamento / mês / sócio
1 - 5 Sócios	6.103	14.442	R\$ 36.089
6 - 10 Sócios	407	3.073	R\$ 45.697
11 - 20 Sócios	268	3.871	R\$ 54.709
21 - 30 Sócios	109	2.707	R\$ 46.005
31 - 50 Sócios	58	2.289	R\$ 46.973
51 - 100 Sócios	48	3.241	R\$ 45.557
> 100 Sócios	22	4.741	R\$ 68.779
	7.015	34.364	R\$ 45.955

Adicionalmente, outro argumento em favor da proposta é a alíquota efetiva média de ISS para as SUPS de **0,16%**, muito inferior á alíquota regular para a prestação dos serviços passíveis de enquadramento no regime.

Cód.	Serviço	Sociedades	Sócios	Faturamento	ISS Recolhido 2020	ISS Situação normal	Alíquota efetiva	Alíquota regular
3379	Advocacia	1.475	18.441	14.626.683.093	21.096.425	731.334.155	0,14%	5,0%
4111	Medicina e Biomedicina	3.642	10.963	2.723.663.450	4.978.132	54.473.269	0,18%	2,0%
3620	Contadoria	738	1.915	849.721.877	2.191.343	42.486.094	0,26%	5,0%
1546	Engenharia, Arquit. e afins	580	1.415	379.214.109	1.603.273	18.960.705	0,42%	5,0%
3700	Economista	86	269	79.970.942	308.135	3.998.547	0,39%	5,0%
4154	Análises Clínicas / Patologia	161	554	116.659.379	253.124	2.333.188	0,22%	2,0%
Outros 2%		293	673	130321858,1	304.804	2.606.437	0,23%	2,0%
Outros 5%		40	134	44.084.864	151.472	2.204.243	0,34%	5,0%
Total		7.015	34.364	18.950.319.573	30.886.709	858.396.638	0,16%	4,53%

Em respeito ao princípio da progressividade, adotou-se como premissa inicial desse estudo a manutenção dos valores da base de cálculo para as sociedades de até **cinco** sócios. Para esses contribuintes a base de cálculo seria de R\$ 2.000, este valor é inferior à base de cálculo de 2021 reajustada pela previsão do IPCA para este exercício (6,79%, divulgada pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>, em 30/07/2021)

A partir de **seis** participantes, o estabelecimento da base de cálculo se daria de forma incremental, de maneira que a base de cálculo dos primeiros sócios corresponda à primeira faixa, e dos demais às faixas seguintes, da mesma forma em que hoje é calculado o Imposto de Renda, de acordo com as faixas de base de cálculo propostas a seguir:

Faixas - Qtde Sócios	BC - SUP Atual	BC Mensal por faixa	BC Efetiva Média
1 - 5 Sócios	R\$ 1.995,26	R\$ 1.995,26	R\$ 1.995,26
6 - 10 Sócios	R\$ 1.995,26	R\$ 5.000	R\$ 2.991,37
11 - 20 Sócios	R\$ 1.995,26	R\$ 10.000	R\$ 5.468,54
21 - 30 Sócios	R\$ 1.995,26	R\$ 20.000	R\$ 9.338,68
31 - 50 Sócios	R\$ 1.995,26	R\$ 30.000	R\$ 15.699,63
51 - 100 Sócios	R\$ 1.995,26	R\$ 40.000	R\$ 24.847,36
> 100 Sócios	R\$ 1.995,26	R\$ 60.000	R\$ 45.659,50

Ao recalcularmos o ISS recolhido pelas SUPs de acordo com as faixas propostas, são percebidos os resultados demonstrados na tabela abaixo:

Faixas - Qtde Sócios	Sociedades	Sócios	Valor ISS Arrec. 2020 (b)	Faturamento - NFSe (c)	Alíquota Efetiva antes	Arrecadação projetada	Diferença Arrecadação	Alíquota Efetiva depois
1 - 5 Sócios	6.103	14.442	R\$ 10.127.901	R\$ 6.254.404.494	0,16%	R\$ 10.666.660	R\$ 538.759	0,17%
6 - 10 Sócios	407	3.073	R\$ 2.871.593	R\$ 1.685.120.548	0,17%	R\$ 4.559.505	R\$ 1.687.911	0,27%
11 - 20 Sócios	268	3.871	R\$ 3.951.330	R\$ 2.541.356.641	0,16%	R\$ 11.411.607	R\$ 7.460.277	0,45%
21 - 30 Sócios	109	2.707	R\$ 2.772.362	R\$ 1.494.418.051	0,19%	R\$ 13.558.612	R\$ 10.786.250	0,91%
31 - 50 Sócios	58	2.289	R\$ 2.430.709	R\$ 1.290.249.759	0,19%	R\$ 19.971.435	R\$ 17.540.726	1,55%
51 - 100 Sócios	48	3.241	R\$ 3.402.822	R\$ 1.771.809.656	0,19%	R\$ 42.974.969	R\$ 39.572.147	2,43%
> 100 Sócios	22	4.741	R\$ 5.329.992	R\$ 3.912.960.424	0,14%	R\$ 128.253.896	R\$ 122.923.903	3,28%
	7.015	34.364	R\$ 30.886.709	R\$ 18.950.319.573	0,16%	R\$ 231.396.683	R\$ 200.509.974	1,22%

Diante do exposto, conclui-se que, ainda que pese observar que as alíquotas efetivas praticadas não seriam superiores a 5%, o estabelecimento de bases de cálculo progressivas implicaria em um impacto positivo de cerca de **R\$ 200 milhões** de reais anuais ao município de São Paulo.



Reforma Tributária Municipal

Alíquotas ISS – Impacto na Arrecadação

**DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO
(DICAR)**

**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
(DEPAC)**

**SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)**

1) Introdução

A presente análise tem por finalidade identificar os serviços de ISS cujas alíquotas praticadas no município de São Paulo sejam sensíveis à desestimulação da manutenção de contribuintes no município e atração de novas empresas.

2) Metodologia

De acordo com os argumentos introduzidos acima, foram selecionados alguns códigos de serviços que, por suas similaridades, foram divididos em 4 grupos, a saber:

Serviços	
A	Franquias (alíquota 2,5%)
B	Transporte de passageiros e delivery (alíquota 2%)
C	Intermediação de aluguéis e adm. de imóveis (alíquota 2%)
D	Audiovisual (alíquota 2,5%)

Quadro 1: Grupos de Serviço.

Posteriormente, foi calculado o impacto financeiro-orçamentário com a eventual redução da alíquota vigente para 2,5% para o setor de Franquias e Audiovisual e de 2% para os aplicativos de transporte, de delivery, de intermediação de aluguéis e administração de imóveis. Para isso foram utilizadas duas metodologias:

- Cálculo do impacto a partir da arrecadação constituída de 2019 trazida a valor presente pelo IPCA acumulado até julho de 2021, e;
- O cálculo do valor presente arrecadado nos últimos 12 meses finalizados em julho de 2021;

A utilização de duas metodologias se justifica, pois, em que pese ser a arrecadação constituída até julho de 2021 a mais recente, observa-se que os valores arrecadados no passado recente podem, a depender do código, terem sido fortemente impactados pelos efeitos da pandemia de COVID-19.

Ademais, ressaltamos que, em todos os casos não foi calculado o impacto positivo na arrecadação em função do estabelecimento de novos contribuintes na Cidade de São Paulo, por não se tratar de um número concreto.

Grupo A: Franquias

Código	Descrição
6521	FRANQUIA (FRANCHISING)
6220	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM, INTERMED. CONTRATOS FRANQUIA

Quadro 2: Códigos de Serviço do Grupo A.

Grupo A Franquias/Intermediação de Franquias						
Código do Serviço	Valor Pago ago/20 a jul/21	Alíquota	Base de Cálculo 2019	Base de Cálculo	Nova Arrecadação	Impacto na Arrecadação (2,5%)
6521	25,20	5,00%	459,80	503,92	12,60	-12,60
6220	4,63	5,00%	85,98	92,64	2,32	-2,32
	29,83		545,79	596,56	14,91	-14,91

*Valores atualizados para julho/21 em milhões

Quadro 3: Arrecadação do Grupo A.

Para os códigos do grupo A, o propósito da redução da alíquota é incentivar a **manutenção** e a **migração de novos contribuintes para o município**, tendo em vista a facilidade de mobilidade das empresas.

Código 6521 - Impacto da alteração da Alíquota de **5% para 2,5%**

- Impacto com a redução de alíquota, desconsiderando novos contribuintes: cerca de **R\$ 12,6 MM**, renúncia estimada considerando a base de cálculo de 12 meses encerrados em julho de 2021.

Código 6220 - Impacto da alteração da Alíquota de **5% para 2,5%**

- Impacto com a redução de alíquota, desconsiderando novos contribuintes: cerca de **R\$ 2,3 MM** de renúncia estimada considerando a base de cálculo de 12 meses encerrados em julho de 2021.

Grupo B: Intermediação de Serviços de Entrega e Transporte de Passageiros por plataformas digitais.

Este grupo, não possui códigos de serviço específicos. Por essa razão, para esta análise foram selecionadas empresas que prestam serviços similares e que atualmente recolhem em mais de um código de serviço.

Estes contribuintes são novas empresas, que possuem como característica o uso intensivo de tecnologia e a prestação de serviços de transporte de passageiros ou delivery por motoristas parceiros, sem vínculo trabalhista. Destaca-se a facilidade de realocação das suas sedes para outros municípios.

Assim sendo, os objetivos da redução da alíquota também são: a retenção de contribuintes instalados no município e a atração de novos contribuintes.

Neste caso, a efetivação da redução de alíquota para 2.0% se daria através da criação de novos códigos de serviços específicos para Transportes de Passageiros e Serviços de Entrega, ambos através de plataformas digitais.

Códigos de recolhimento atual:

Código	Descrição
6157	AGENCIAMENTO, CORR. INTERMED. TIT. EM GERAL, ...E CONQQ
6297	AGENCIAMENTO, CORR. INTER.BENS ..., NAO ABR. OUTROS IT...
6298	AGENCIAMENTO, CORR. INTERM. BENS MOVEIS NAO ABR. OUTRS ITENS

Quadro 4: Códigos de Serviço do Grupo B.

Grupo B	Intermediação de Serviços de Entrega e Transporte de Passageiros por plataformas digitais						
Código do Serviço	Valor Pago jan/19 a dez/19	Valor Pago ago/20 a jul/21	Alíquota	Base de Cálculo jan/19 a dez/19	Nova arrecadação (2%)	Impacto na arrecadação jan/19 a dez/19	Impacto na arrecadação ago/20 a jul/21
Somatório dos Contribuintes	225,80	210,56	5,00%	4.515,97	90,32	-135,48	-120,24
	225,80	210,56		4.515,97	90,32	-135,48	-120,24

Quadro 5: Arrecadação do Grupo B.

- Com a arrecadação total o Impacto com a redução de alíquota, desconsiderando novos contribuintes:
 - Impacto negativo **R\$ 135 MM**, calculado a partir da arrecadação de 2019;
 - Impacto negativo de **R\$ 120 MM**, comparado ao fluxo de caixa dos últimos 12 meses.

Grupo C: Intermediação de Aluguéis e Administração de Imóveis por plataformas digitais

Similar ao Grupo B, este setor não possui código de serviço específico. A redução desta alíquota para 2,0% visa incentivar todo mercado de aluguéis e administração de imóveis por aplicativos, atrair e manter essas empresas da economia digital na cidade.

Atualmente, os serviços prestados via plataformas digitais são recolhidos em códigos genéricos dentro do grupo de Agenciamento, Corretagem e Intermediação. Com o projeto de lei, pretende-se criar códigos específicos para esse fim.

Grupo C	Intermediação de Aluguéis por plataformas digitais e Administração de Imóveis				
Código do Serviço	Valor Pago ago/20 a jul/21	Alíquota	Base de Cálculo	Nova Arrecadação	Impacto na Arrecadação (2,0%)
40% da base de: 3212 + Intermediação de aluguéis	28,18	5,00%	563,54	11,27	-16,91

Quadro 6: Arrecadação do Grupo C.

Código 3212 - Administração de imóveis

- Impacto com a redução de alíquota, desconsiderando novos contribuintes: cerca de **R\$ 17 MM** de renúncia estimada considerando a base de cálculo de 12 meses encerrados em julho de 2021, para a realização desse cálculo foi considerada somente 40% do valor arrecadado no código 3212 – Administração de Imóveis, considerando que não existe código específico para o serviço incentivado.

Grupo D: Audiovisual

O objetivo da inclusão desses códigos de serviço neste estudo é o fomento de atividades ligadas à economia criativa. Ademais, são atividades intensivas em mão de obra qualificada e estimulam a produção artística e cultural na cidade de São Paulo.

Ressalta-se também, que estas atividades foram fortemente impactadas pela pandemia de COVID – 19, portanto, para o cálculo do valor renunciado foi utilizada a arrecadação do exercício de 2019, trazida a valores de julho de 2021.

Códigos	Descrição
6793	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
6807	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, truçagem e congêneres (inclusive para televisão).
6815	Reprografia, microfilmagem e digitalização
6971	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos e Afins, prestado por profissional autôn.
9768	Serviços tomados do grupo foto, cinemat, reprog, graf, afins
2500	Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres

Quadro 7: Códigos de Serviço do Grupo D.

Grupo D	Áudio visual					
Código do Serviço	Valor Pago jan/19 a dez/19	Valor Pago ago/20 a jul/21	Alíquota	Base de Cálculo jan/19 a dez/19	Nova arrecadação (2,5%)	Impacto na arrecadação (2,5%)
6793	7,3	9,5	5,00%	145,9	3,6	-3,6
6807	29,3	22,7	5,00%	586,8	14,7	-14,7
6815	9,4	5,6	5,00%	187,8	4,7	-4,7
6971	0,0	0,0	5,00%	0,0	0,0	0,0
9768	16,2	10,0	5,00%	324,0	8,1	-8,1
2500	6,8	7,8	5,00%	135,0	3,4	-3,4
	69,0	55,7		1.379,6	34,5	-34,5

*Valores em R\$ milhões a preços de jul/21

Quadro 8: Arrecadação do Grupo D.

- Impacto com a redução de alíquota, desconsiderando novos contribuintes: impacto negativo de **R\$ 35 MM**, calculado a partir da arrecadação de 2019.

3) **Quadro Resumo**

Quadro resumo
EM R\$ MM

Serviços		Arrecadação 2019	Arrecadação 12 meses	Nova Arrecadação	Impacto 2019	Impacto 12 meses
A	Franquias (alíquota 2,5%)	27	30	15	-12	-15
B	Transporte de passageiros e delivery (alíquota 2%)	226	211	90	-135	-120
C	Intermediação de alugueis (alíquota 2%)	24	28	11	-13	-17
D	Audiovisual (alíquota 2,5%)	69	56	34	-34	-21
		345,97	324,23	150,99	-194,98	-173,23

Quadro 9: Resumo dos resultados por grupo.

Conforme apresentado no quadro acima, a renúncia de receita imediata para todas as reduções de alíquotas seria de **R\$ 173 MM**, para o período de 12 meses encerrados em julho de 2021 e de **R\$ 195 MM**, quando o impacto é calculado utilizando-se como base a arrecadação de 2019. Entretanto, devem-se ponderar essas perdas com os argumentos apresentados e com o potencial arrecadatário gerado com a atração de novos contribuintes ao município.



Reforma Tributária Municipal
Estimativa de Impacto - Proposta de Progressividade da
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública –
COSIP
DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO
(DICAR)

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
(DEPAC)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)

Estimativa de Impacto - Proposta de Progressividade da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP

1. Introdução

A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP foi instituída no município de São Paulo através da Lei nº 13.479, de 30/12/2002, que tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. Sendo o sujeito passivo da Contribuição todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

A cobrança do tributo é realizada mensalmente na fatura de energia elétrica. O seu reajuste é anual e obedece ao Parecer da PGM de 20/07/2015, a partir da interpretação da Lei nº 14.256 de 29/12/2006, efetivado através da aplicação do mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica. Este índice é obtido de acordo com a apuração conjunta da tarifa ordinária e bandeira nos 12 meses anteriores a novembro do ano fechado, com aplicação da nova COSIP a partir de janeiro do ano seguinte.

A progressividade da COSIP está amparada no princípio da Capacidade Contributiva, estabelecido pelo § 1º do art. 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

...

Ademais, outras grandes capitais do Brasil já possuem dispositivos legais que possibilitam a cobrança do tributo de acordo com princípio da capacidade contributiva, tais como:

- Rio de Janeiro, com 33 faixas de consumo;
- Curitiba, com 19 faixas de consumo;
- Salvador, com 12 faixas de consumo, e;
- Distrito Federal com 21 faixas de consumo.

Portanto, a proposta apresentada nesse estudo tem como objetivo a atualização da forma de cobrança da COSIP em sentido de modernizar a legislação vigente em busca de maior justiça fiscal.

2. Metodologia e Proposta

A proposta de cobrança apresentada no Quadro 1, foi calculada a partir dos dados de consumo observados em 2018, disponibilizados pela ENEL. Apontamos que o estudo considerou a **manutenção da isenção advinda do Art. 5º da Lei nº 13.479**, de 30/12/2002,

para os consumidores classificadas como "tarifa social de baixa renda". A decisão pela manutenção desse benefício se deve porque, esta isenção guarda relação estreita com a capacidade contributiva e não somente a quantidade de energia consumida.

Adicionalmente, foram estabelecidas como premissas para a elaboração de faixas de consumo e valores:

- A quantidade de contribuintes ajustada para 2021, de acordo com o histórico de crescimento observado;
- A maior capacidade contributiva do consumidor não residencial;
- O valor médio de KWH na fatura de energia elétrica obtido com valores oficiais de Julho de 2021, e;
- O valor médio de COSIP por KWH suavizado ao longo das faixas de consumo, com perfil linear.

Proposta de faixas de consumo e valores - Quadro 1

	Faixa de consumo mensal (em kWh)	Quantidade de contribuintes		Valor ATUAL (em R\$)		Valor PROPOSTO (em R\$)		Variação (em R\$)	
		Consumidor residencial	Consumidor não residencial	Residencial ATUAL	Não Residencial ATUAL	Residencial PROGRESSIVO	Não Residencial PROGRESSIVO	Consumidor residencial	Consumidor não residencial
1	Até 50	385.009	29.900	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 1,00	R\$ 2,00	-8,66	-28,47
2	51 a 100	739.413	55.407	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 3,00	R\$ 6,00	-6,66	-24,47
3	101 a 150	926.969	29.913	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 4,50	R\$ 8,83	-5,16	-21,64
4	151 a 200	844.425	21.366	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 6,27	R\$ 12,54	-3,39	-17,93
5	201 a 300	964.990	33.939	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 8,72	R\$ 17,67	-0,94	-12,80
6	301 a 400	366.636	21.555	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 12,31	R\$ 24,96	2,65	-5,51
7	401 a 500	139.715	20.653	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 15,92	R\$ 31,79	6,26	1,32
8	501 a 600	60.715	12.303	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 19,56	R\$ 39,34	9,90	8,87
9	601 a 800	48.161	18.138	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 24,54	R\$ 49,89	14,88	19,42
10	801 a 1.000	19.944	13.236	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 31,95	R\$ 64,35	22,29	33,88
11	1.001 a 1.300	13.547	14.334	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 40,70	R\$ 82,04	31,04	51,57
12	1.301 a 1.600	6.890	10.634	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 51,59	R\$ 103,79	41,93	73,32
13	1.601 a 2.000	5.132	11.262	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 64,13	R\$ 128,78	54,47	98,31
14	2.001 a 2.400	2.950	8.491	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 78,60	R\$ 157,41	68,94	126,94
15	2.401 a 2.800	1.905	6.846	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 93,06	R\$ 186,54	83,40	156,07
16	2.801 a 3.400	1.723	8.141	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 110,53	R\$ 221,94	100,87	191,47
17	3.401 a 4.000	1.046	6.317	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 132,64	R\$ 264,96	122,98	234,49
18	4.001 a 5.000	1.019	7.343	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 159,16	R\$ 317,95	149,50	287,48
19	5.001 a 6.000	553	5.109	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 191,00	R\$ 381,54	181,34	351,07
20	6.001 a 8.000	587	6.612	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 229,20	R\$ 457,84	219,54	427,37
21	8.001 a 10.000	238	3.647	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 275,03	R\$ 549,41	265,37	518,94
22	10.001 a 15.000	205	4.729	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 330,04	R\$ 659,29	320,38	628,82
23	15.001 a 20.000	69	2.289	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 396,05	R\$ 791,15	386,39	760,68
24	20.001 a 30.000	28	2.058	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 475,26	R\$ 949,38	465,60	918,91
25	Acima de 30.001	11	3.790	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 570,31	R\$ 1.139,26	560,65	1.108,79
		4.531.880	358.012						

3. Resultados Obtidos

Com a aplicação das faixas propostas à base de contribuintes atual, seria possível **reduzir a carga tributária para 3,8 milhões de contribuintes residenciais**, que correspondem a 85% da base de pessoas físicas não isentas e **192 mil contribuintes não residenciais**, ou seja, 54% de contribuintes dessa natureza não isentos. Os isentos permaneceriam em 678 mil ligações, ou seja, 14% da base total. Conforme demonstrado no Quadro 2, abaixo

Já a estimativa de arrecadação obtida com a aplicação das novas faixas de consumo à base atual estão apresentados no Quadro 3.

Redução de consumo e tributo - Quadro 2

	Faixa de consumo mensal (em kWh)	Quantidade de contribuintes		Valor ATUAL (em R\$)		Valor PROPOSTO (em R\$)		Variação (em R\$)	
		Consumidor residencial	Consumidor não residencial	Residencial ATUAL	Não Residencial ATUAL	Residencial PROGRESSIVO	Não Residencial PROGRESSIVO	Consumidor residencial	Consumidor não residencial
1	Até 50	385.009	29.900	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 1,00	R\$ 2,00	-8,66	-28,47
2	51 a 100	739.413	55.407	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 3,00	R\$ 6,00	-6,66	-24,47
3	101 a 150	926.969	29.913	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 4,50	R\$ 8,83	-5,16	-21,64
4	151 a 200	844.425	21.366	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 6,27	R\$ 12,54	-3,39	-17,93
5	201 a 300	964.990	33.939	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 8,72	R\$ 17,67	-0,94	-12,80
6	301 a 400	366.636	21.555	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 12,31	R\$ 24,96	2,65	-5,51
7	401 a 500	139.715	20.653	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 15,92	R\$ 31,79	6,26	1,32
8	501 a 600	60.715	12.303	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 19,56	R\$ 39,34	9,90	8,87
9	601 a 800	48.161	18.138	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 24,54	R\$ 49,89	14,88	19,42
10	801 a 1.000	19.944	13.236	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 31,95	R\$ 64,35	22,29	33,88
11	1.001 a 1.300	13.547	14.334	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 40,70	R\$ 82,04	31,04	51,57
12	1.301 a 1.600	6.890	10.634	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 51,59	R\$ 103,79	41,93	73,32
13	1.601 a 2.000	5.132	11.262	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 64,13	R\$ 128,78	54,47	98,31
14	2.001 a 2.400	2.950	8.491	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 78,60	R\$ 157,41	68,94	126,94
15	2.401 a 2.800	1.905	6.846	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 93,06	R\$ 186,54	83,40	156,07
16	2.801 a 3.400	1.723	8.141	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 110,53	R\$ 221,94	100,87	191,47
17	3.401 a 4.000	1.046	6.317	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 132,64	R\$ 264,96	122,98	234,49
18	4.001 a 5.000	1.019	7.343	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 159,16	R\$ 317,95	149,50	287,48
19	5.001 a 6.000	553	5.109	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 191,00	R\$ 381,54	181,34	351,07
20	6.001 a 8.000	587	6.612	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 229,20	R\$ 457,84	219,54	427,37
21	8.001 a 10.000	238	3.647	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 275,03	R\$ 549,41	265,37	518,94
22	10.001 a 15.000	205	4.729	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 330,04	R\$ 659,29	320,38	628,82
23	15.001 a 20.000	69	2.289	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 396,05	R\$ 791,15	386,39	760,68
24	20.001 a 30.000	28	2.058	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 475,26	R\$ 949,38	465,60	918,91
25	Acima de 30.001	11	3.790	R\$ 9,66	R\$ 30,47	R\$ 570,31	R\$ 1.139,26	560,65	1.108,79
		4.531.880	358.012						

Impacto anual na Arrecadação - Quadro 3

	Faixa de consumo mensal (em kWh)	Quantidade de contribuintes		Consumo Total (em KWH)		Arrecadação ANUAL PROGRESSIVA (em R\$ Milhões)		
		Consumidor residencial	Consumidor não residencial	Consumidor residencial	Consumidor não residencial	Consumidor residencial	Consumidor não residencial	Total
1	Até 50	385.009	29.900	13.741.183	1.174.872	4,23	0,67	4,90
2	51 a 100	739.413	55.407	55.564.000	4.487.907	24,37	3,75	28,11
3	101 a 150	926.969	29.913	112.512.689	3.565.116	45,82	2,98	48,80
4	151 a 200	844.425	21.366	142.713.327	3.615.915	58,12	3,02	61,14
5	201 a 300	964.990	33.939	227.042.439	8.096.081	92,46	6,76	99,22
6	301 a 400	366.636	21.555	121.697.791	7.261.761	49,56	6,06	55,62
7	401 a 500	139.715	20.653	60.004.599	8.862.693	24,44	7,40	31,83
8	501 a 600	60.715	12.303	32.040.280	6.533.728	13,05	5,45	18,50
9	601 a 800	48.161	18.138	31.880.415	12.215.021	12,98	10,19	23,18
10	801 a 1.000	19.944	13.236	17.187.547	11.498.967	7,00	9,60	16,60
11	1.001 a 1.300	13.547	14.334	14.871.216	15.874.721	6,06	13,25	19,31
12	1.301 a 1.600	6.890	10.634	9.586.801	14.899.597	3,90	12,44	16,34
13	1.601 a 2.000	5.132	11.262	8.877.696	19.578.690	3,62	16,34	19,96
14	2.001 a 2.400	2.950	8.491	6.254.454	18.044.006	2,55	15,06	17,61
15	2.401 a 2.800	1.905	6.846	4.781.814	17.240.313	1,95	14,39	16,34
16	2.801 a 3.400	1.723	8.141	5.136.772	24.391.203	2,09	20,36	22,45
17	3.401 a 4.000	1.046	6.317	3.745.318	22.594.990	1,52	18,86	20,38
18	4.001 a 5.000	1.019	7.343	4.389.390	31.823.171	1,78	26,30	28,09
19	5.001 a 6.000	553	5.109	2.925.227	27.131.619	1,16	21,96	23,12
20	6.001 a 8.000	587	6.612	3.913.045	44.291.721	1,48	34,11	35,59
21	8.001 a 10.000	238	3.647	2.053.874	31.593.331	0,72	22,58	23,29
22	10.001 a 15.000	205	4.729	2.381.844	55.751.468	0,74	35,13	35,87
23	15.001 a 20.000	69	2.289	1.130.209	38.248.485	0,30	20,40	20,70
24	20.001 a 30.000	28	2.058	646.293	48.568.241	0,15	22,01	22,16
25	Acima de 30.001	11	3.790	407.284	429.348.322	0,07	48,65	48,72
		4.531.880	358.012	885.485.504	906.691.940	360,12	397,70	757,82

A arrecadação proposta para 2022 com a implementação da progressividade é de **R\$ 757 milhões**, um **incremento de 25%** sobre a arrecadação projetada de 2021 com as regras atuais de cobrança.

4. Reajuste previsto para 2022

De acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui no Município

de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, o valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Para cálculo do valor da COSIP, considera-se a seguinte fórmula.

$$Cosip_{ano2} = Cosip_{ano1} \times \left(\frac{B4a_{nov/ano1} + Média das Bandeiras_{ano1}}{B4a_{dez/ano0} + Média das Bandeiras_{ano0}} \right)$$

Quadro 4: Fórmula de reajuste do valor da COSIP.

Para o valor de COSIP no ano de 2022, devemos considerar os seguintes elementos:

- ♦ **Reajuste Tarifário Ordinário:** Corrige a inflação, o valor de encargos, custos de operação, manutenção e gastos com compra de energia. Ocorre uma vez ao ano e entra em vigor no início do mês de julho.
- ♦ **Revisão Tarifária Extraordinária:** A qualquer tempo, a pedido da distribuidora, quando algum evento imprevisível provocar significativo desequilíbrio econômico-financeiro justificado.
- ♦ **Bandeiras Tarifárias:** refletem os custos variáveis da geração de energia elétrica. Dependendo das usinas utilizadas para gerar a energia, esses custos podem ser maiores ou menores. Antes das bandeiras, essas variações de custos só eram repassadas no reajuste seguinte, um ano depois. Com as bandeiras, a conta de energia passa a ser mais transparente e o consumidor tem a informação no momento em que esses custos acontecem. Em resumo: as bandeiras refletem a variação do custo da geração de energia, quando ele acontece. As bandeiras (verde, amarela e vermelha) são definidas em reuniões mensais no mês anterior a sua vigência. O valor da bandeira pode ser variável.

4.1. Cálculo

Dados a serem considerados:

Reajuste Tarifário Ordinário:

- Resolução Homologatória nº 2.719 da ANEEL, de 30 de junho de 2020 que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da AES Eletropaulo (ENEL), para o período de vigência de 04 de julho de 2020 a 03 de julho de 2021.

- Resolução Homologatória nº 2.890 da ANEEL, de 29 de junho de 2021 que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2021 da AES Eletropaulo (ENEL), para o período de vigência de 04 de julho de 2021 a 03 de julho de 2022.

Revisão Tarifária Extraordinária:

- Nenhuma revisão tarifária extraordinária entre dezembro/2020 e julho/2021.

Bandeiras Tarifárias - Ano 0:

Ciclo	Bandeira Tarifária	Adicional Bd. Tarifária R\$/MWh	NORMATIVO DE BANDEIRAS	Tarifa Integralizada (TUSD+TE) R\$/MWh
dez/19	Amarela	13,43	DESPACHO Nº 3.336 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019	297,00
jan/20	Amarela	13,43	DESPACHO Nº 3.187 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018	297,00
fev/20	Verde	0	DESPACHO Nº 267, DE 31 DE JANEIRO DE 2020	283,57
mar/20	Verde	0	DESPACHO Nº 641, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020	283,57
abr/20	Verde	0	DESPACHO Nº 912, DE 27 DE MARÇO DE 2020	283,57
mai/20	Verde	0	DESPACHO Nº 1.175, DE 24 DE ABRIL DE 2020	283,57
jun/20	Verde	0	ANEEL anuncia bandeira tarifaria verde até dezembro de 2020	283,57
jul/20	Verde	0	ANEEL anuncia bandeira tarifaria verde até dezembro de 2020	292,81
ago/20	Verde	0	ANEEL anuncia bandeira tarifaria verde até dezembro de 2020	293,80
set/20	Verde	0	ANEEL anuncia bandeira tarifaria verde até dezembro de 2020	293,80
out/20	Verde	0	ANEEL anuncia bandeira tarifaria verde até dezembro de 2020	293,80
nov/20	Verde	0	ANEEL anuncia bandeira tarifaria verde até dezembro de 2020	293,80

Quadro 5: Bandeiras Tarifárias – Ano 0.

Bandeiras Tarifárias - Ano 1:

Ciclo	Bandeira Tarifária	Adicional Bd. Tarifária R\$/MWh	NORMATIVO DE BANDEIRAS	Tarifa Integralizada (TUSD+TE) R\$/MWh
dez/20	Vermelha P2	62,43	DESPACHO Nº 3.363 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020	356,23
jan/21	Amarela	13,43	DESPACHO Nº 3.681 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020	307,23
fev/21	Amarela	13,43	DESPACHO Nº 262 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021	307,23
mar/21	Amarela	13,43	DESPACHO Nº 541 DE 1º DE MARÇO DE 2021	307,23
abr/21	Amarela	13,43	DESPACHO Nº 912 DE 30 DE MARÇO DE 2021	307,23
mai/21	Vermelha P1	41,69	DESPACHO Nº 1.246 DE 3 DE MAIO DE 2021	335,49
jun/21	Vermelha P2	62,43	DESPACHO Nº 1.568 DE 31 DE MAIO DE 2021	356,23
jul/21	Vermelha P2	62,43	DESPACHO Nº 1.988 DE 30 DE JUNHO DE 2021	386,19
ago/21	Vermelha P2	62,43	DESPACHO Nº 2.310 DE 2 DE AGOSTO DE 2021	389,40
set/21	Vermelha P2	62,43	<< PREVISTO >>	389,40
out/21	Vermelha P2	62,43	<< PREVISTO >>	389,40
nov/21	Vermelha P2	62,43	<< PREVISTO >>	389,40

Quadro 6: Bandeiras Tarifárias – Ano 1.

Aplicando-se a fórmula, temos:

Cálculo do índice de reajuste	
B4a (dez/2020) (R\$/MWh)	293,80
B4a (nov/2021) (R\$/MWh)	326,97
Média das bandeiras de 2020 (R\$/MWh)	2,24
Média das bandeiras de 2021 (R\$/MWh)	44,37
Índice de reajuste para a COSIP	25,44%

Quadro 4: Estimativa do reajuste da COSIP para 2022.

5) Estimativa de Impacto para 2022

O valor estimado para 2022 da COSIP residencial, considerando as mesmas regras atuais, seria de **R\$ 12,11** e da COSIP não residencial, **R\$ 38,22**, com o aumento previsto de 25% para todos os contribuintes.

Aplicando-se as novas regras de progressividade para a COSIP, a arrecadação esperada é igual à arrecadação esperada com os valores previstos de reajuste para 2022, gerando um **IMPACTO NULO** no resultado arrecadatário, ambas com acréscimo de 25% nominal no recolhimento do tributo.



Reforma Tributária Municipal
Estimativa de Impacto – Revogação da isenção de ISS
aos Leiloeiros

NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA FISCAL
(NINFI)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)

Estimativa de Impacto – Revogação da Isenção de ISS aos leiloeiros

Na base de dados referentes à Declaração de Atividades Imobiliárias (DAI) foi possível identificar 66 leiloeiros a partir do levantamento obtido via “scraping” junto ao site da JUCESP e em <https://www.osleiloeiros.com.br/leiloeiros-oficiais>. Esses leiloeiros estão vinculados a um total de transações na ordem de **R\$1.479.327.860,42**, o que implica em uma comissão (considerando 5%) de **R\$73.966.393,02** e um ISS (considerando alíquota de 5%) de **R\$3.698.319,65**. Levando em conta que a DAI abrange as transações desde 2017 e que o ano de 2021 está incompleto, estima-se que o ISS renunciado corresponde a **R\$1 milhão/ano**, aproximadamente, quando consideradas apenas as transações imobiliárias. Desses 66 leiloeiros, apenas 4 estão na base dos tributos mobiliários, recolhendo exclusivamente TFE.

Os recolhimentos no código 06530, “Leilão e congêneres”, são efetuados na sua totalidade por pessoas jurídicas, sendo que 10 empresas são responsáveis por quase 95% do total recolhido.

A média anual de recolhimento (período 2015 a 2020) foi de R\$736.718,20 com uma base de cálculo de R\$14.734.364,00 (alíquota de 5%). Não é possível identificar quais os tipos de bens envolvidos nessas transações, mas estima-se que a maioria são bens mobiliários.

Levando-se em conta que os leiloeiros, pessoa física, também tem como atividade o leilão de bens móveis, é possível estimar que o total de valor de ISS que poderia ser arrecadado seria próximo ou acima do recolhido pelas empresas, ou seja, um valor de ISS **próximo a R\$ 1 milhão/ano** quando considerado as transações mobiliárias.

Dessa forma, com base nos dados anteriormente obtidos estima-se que o total de ISS renunciado pela isenção aos leiloeiros pessoas físicas seria próximo de R\$ 2 milhões/ano.

Retomando as transações imobiliárias e com base nos dados do ITBI-IV, foi possível identificar 5.639 transações imobiliárias relacionadas à arrematação, ou seja, oriundas de leilão. O valor total dessas transações, conforme declaração na guia do ITBI, totalizou R\$ 2.726.049.188,99 e, se consideramos uma comissão de 5%, uma potencial base do ISS de R\$136.302.459,45 com valor de ISS de R\$ 6.815.13,00, ou seja, **aproximadamente R\$ 1,7 milhão/ano**.

Assim, se consideramos os resultados do ITBI, que envolvem apenas transações imobiliárias, a estimativa da renúncia de R\$ 2 milhões seria, potencialmente, conservadora.



Reforma Tributária Municipal
Estimativa de Impacto - Alteração nas regras de alíquota
do ITBI

DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO
(DICAR)

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
(DEPAC)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)

Estimativa de Impacto – Alteração nas regras de alíquota: ITBI

1. Introdução

O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerado a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso: de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões. Além da cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, sempre localizados no Município de São Paulo.

O artigo 10º da Lei nº 11.154/91 e suas atualizações define as alíquotas a serem utilizadas para o cálculo do tributo, segundo o transcrito:

Art. 10. O imposto será calculado: (Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante; (Com a redação da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento). (Com a redação da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589.

Como se pode observar no dispositivo acima, há a aplicação da alíquota de 0,5% para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, até o limite estabelecido no inciso I, a. No entanto, o dispositivo não incluiu as transmissões realizadas por meio de consórcio como beneficiárias da alíquota de 0,5%.

Segundo a Associação Brasileira de Consórcios (ABAC), a compra de imóveis com consórcio chegou a 21,3% de potencial participação no 1º bimestre de 2020. Isso equivale a um a cada cinco imóveis, entre o total de 67,89 mil unidades que foram adquiridas no período. O resultado ressalta a importância do mecanismo para o mercado imobiliário e sua aceitação entre o público consumidor. Assim, o instrumento vem se tornando cada vez mais presente na realidade brasileira como facilitador na aquisição de imóveis residenciais.

A fim de se estabelecer o mesmo tratamento nas transmissões realizadas por meio do SFH e por meio de consórcios, tem-se a necessidade de contemplá-los na alíquota de 0,5%, do inciso I.

Esta modificação gera um impacto estimado de R\$ 43 milhões de reais por ano, segundo estimativas baseadas nas transmissões de imóveis sujeitas ao ITBI no ano de 2020.

A fim de minimizar o impacto aos cofres públicos, aplicar a justiça fiscal na cobrança do ITBI e conceder benefícios tributários para os contribuintes de menor capacidade contributiva, fez-se necessária a aplicação de uma nova regra para a concessão da alíquota de 0,5%. Até o momento, imóveis de qualquer valor, desde que enquadrados no SFH, PAR ou HIS possuíam este benefício.

A nova proposta concede tais benefícios apenas para as transmissões de imóveis de até R\$ 600 mil reais, **zerando** o impacto com a ampliação dos benefícios aos consórcios. A redação do Art. 10, da Lei nº 11.154/91, fica:

“Art. 10

I - nas transmissões de imóveis de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, bem como aquelas realizadas por meio de consórcios:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado ou sobre o valor do crédito efetivamente utilizado para aquisição imóvel, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

.....” (NR)



Reforma Tributária Municipal
Estimativa de Impacto - Proposta de Alteração nas
regras de Isenção de IPTU para Aposentados e
Pensionistas

DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO
(DICAR)

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
(DEPAC)

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
(SUREM)

Estimativa de Impacto – Mudança das regras de isenção para aposentados e pensionistas

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário da alteração das regras para a concessão de isenção do IPTU a aposentados e pensionistas no município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.614/1994 e atualizações.

A nova regra limita a concessão de isenção para o contribuinte que não possuir nenhum outro imóvel no país, e não apenas no município de São Paulo:

“Art. 29.O artigo 2º da Lei nº11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2ºI –não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;

II –utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;.....” (NR)”

Atualmente, a renúncia de receita em função da Lei nº 11.614, de 1994, em milhões de Reais, é, em valores renunciados pela Emissão Geral de 2021 e previstos para 2022 a 2024, sem modificações legislativas:

2021	2022	2023	2024
137,6	146,6	152,2	157,1

Valores em R\$ milhões

O número de imóveis beneficiados tem oscilado entre 89,5 e 91,1 mil.

Considerando que a Lei 11.614/94 limita a renda total do proprietário a 3 salários mínimos para a isenção e 5 salários mínimos para o desconto, estimamos que algo entre e 2,5% a 5% dos imóveis seriam excluídos do benefício.

Supondo que se excluam imóveis de maior valor venal, isso pode resultar em redução de 5% a 10% na renúncia.

Tomando esses dois intervalos, a redução da renúncia, em milhões de Reais, estaria entre:

Redução da Renúncia	2022	2023	2024
5%	7,3	7,6	7,9
10%	14,7	15,2	15,7



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Secretário,

Encaminho-lhe a presente minuta de Projeto de Lei que pretende alterar, simplificar e modernizar a legislação tributária municipal, na seguinte conformidade:

CAPÍTULO I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

O artigo 10 da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, com a redação da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, afirma que o Poder Executivo fica obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Considerando ser este o primeiro ano de mandato decorrente das eleições municipais ocorridas em 2020, fica desde logo justificada a proposta de atualização da Planta Genérica de Valores pelo princípio de legalidade, que determina as ações do poder público no interesse da coletividade.

CAPÍTULO II ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I Isenção de aposentados e pensionistas

Pretende-se alterar o artigo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para restringir a concessão de isenção de IPTU aos aposentados, de modo que a vedação à titularidade de mais de um imóvel seja considerada para qualquer Município, e não apenas relativamente ao Município de São Paulo.



Atualmente, a lei exige que o requerente apenas não tenha outro imóvel em São Paulo, podendo, por conseguinte, titularizar imóveis em outros Municípios.

Com isso, buscam-se os seguintes objetivos: a diminuição do quantitativo de isenções concedidas, reduzindo o montante de renúncia fiscal envolvida; a moralização e maior adstrição dessa hipótese isentiva aos preceitos sociais que a justificam, pois o benefício não mais seria concedido a aposentados que titularizam múltiplos imóveis e revelam maior capacidade econômica e contributiva.

Seção II

Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM e infrações relativas à NFTS e à ação fiscal

A proposta inserida ao Projeto de Lei relativamente ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (CPOM) objetiva maior segurança jurídica à Administração Tributária diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do RE nº 1.167.509/SP, que produziu a seguinte tese em repercussão geral:

“É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.”

Embora tal entendimento não seja imediatamente vinculante para os órgãos da administração pública, seu efeito no mundo jurídico é relevante o suficiente para que se adotem medidas tendentes ao alinhamento dos procedimentos e interpretações jurídicas da administração tributária com a tese fixada pela Corte.

Por ora, a legislação tributária municipal sobre a matéria continua em vigor, pois a decisão do STF em sede de recurso extraordinário de repercussão geral, apesar de ser um precedente judicial obrigatório, não vincula formalmente a administração tributária municipal, pois essa vinculação somente atinge os órgãos do poder judiciário. Contudo, os contribuintes possuem um sólido fundamento para ingressar com ações judiciais que contestem a obrigatoriedade do CPOM, sendo assim recomendável, desde já, a adequação da legislação pertinente, para se retirar a obrigatoriedade do Cadastro, de modo a mitigar o risco relevante de futuro ônus de sucumbência.



A atual proposta não extingue o CPOM no Município de São Paulo, pois continua sendo instrumento importante de informações e controle fiscal de atividades relevantes, mas torna facultativa a inscrição dos prestadores de outros municípios, sendo esse o conteúdo da decisão do STF.

Ademais, juntamente com essa facultatividade de cadastramento no CPOM, a proposta traz a majoração das multas relativas ao descumprimento das obrigações relativas à Nota Fiscal do Tomador de Serviços – NFTS-e, com vistas a inibir a prática de sonegação fiscal, fortalecendo a percepção da relevância do correto cumprimento das obrigações relativas à emissão da nota fiscal do tomador e penalizando mais duramente o descumprimento das obrigações atinentes.

Há também a proposta de inserção do § 6º ao artigo 14, da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 15.406/2011, a fim de propiciar a aplicação do inciso VI do caput do mesmo artigo aos casos de não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando há intimação para fazê-lo.

O referido diploma legal, no artigo 14, ao dispor sobre as infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, indica no inciso VI as “infrações relativas à ação fiscal”, passando a descrever as condutas consistentes em embaraçar a ação fiscal, sonegar ou recusar a exibição de “livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio”, que se relacionem à apuração do imposto devido.

Verifica-se, contudo, que não há no dispositivo referência expressa a informações ou esclarecimentos relacionados à apuração do imposto, cujo não fornecimento pelo sujeito passivo, intimado em ação fiscal, pode dificultar ou muitas vezes impedir o trabalho de fiscalização, o que implica frustrar a correta apuração do imposto devido, configurando, assim, embaraço à fiscalização.

Nesse sentido, importa observar que a Lei nº 13.476/2002 não define de forma direta, e verifica-se que não há, na legislação tributária paulistana stricto sensu, uma definição objetiva do conceito de embaraço à fiscalização.

Na falta de uma definição legal objetiva de embaraço à ação fiscal, e considerando a regra do artigo 112, inciso I do CTN – que determina a interpretação de maneira mais favorável ao contribuinte –, o dispositivo em análise da Lei nº 13.476/2002 suscita dúvidas quanto ao seu alcance e aplicação relativamente à conduta do sujeito passivo que, intimado por autoridade fiscal, deixa de prestar esclarecimentos e informações que se relacionem à apuração do imposto e, por conseguinte, sejam necessários para subsidiar os trabalhos da fiscalização.



No âmbito da legislação tributária paulistana, a definição objetiva de embarço à fiscalização pode ser encontrada em dispositivo infralegal, no Decreto Municipal nº 57.659/2017, que regulamenta o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, nos seguintes termos:

Art. 4º Os exames referidos no artigo 3º deste decreto só serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

É de se notar que a definição acima transcrita de “embarço à fiscalização”, incorporada pelo Decreto Municipal nº 57.659/2017, reproduz fielmente a definição contida na Lei Federal 9.430/96, no artigo 33, inciso I:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

A partir dos dispositivos supracitados, pode-se concluir que o embarço à fiscalização se configura por ações ou omissões que impliquem impedimento ou dificuldade ao trabalho de fiscalização e tendentes a frustrar a correta apuração do crédito tributário, abarcando inclusive o “não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado”, pelo sujeito passivo.



Sendo assim, salienta-se que a alteração ora proposta visa adequar a disposição contida no artigo 14, inciso VI da Lei nº 13.476/2002 à definição de embarço à fiscalização que já se encontra consolidada e incorporada na legislação tributária, nos termos dos dispositivos acima citados, porém entendida como necessária para assegurar maior segurança na aplicação da norma.

Vale ainda ressaltar a obsolescência do referido dispositivo legal no atual cenário de evolução tecnológica e crescente sofisticação dos esquemas de sonegação tributária, em que se constata não mais ser suficiente apenas o exame da escrituração fiscal e contábil do sujeito passivo para a detecção de irregularidades tributárias, assumindo maior relevância o cruzamento de dados, a análise da escrituração em confronto com informações relacionadas à apuração do imposto que possibilitem a verificação da conformidade tributária, e que podem ser fornecidas de forma objetiva, sem dificuldades e sem ônus ao sujeito passivo, contribuindo para uma maior eficiência na fiscalização.

Seção III

Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO

A inserção do inciso XIX ao art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, cria penalidades específicas para infrações pertinentes apuráveis em fiscalização.

Criou-se, por meio da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016, instrumento fiscalizatório e de apuração do imposto devido através das DTCOs, que por sua vez passam por critérios de malha, indicando como sanção apenas o artigo 13 da Lei nº 13.476, de 2002. Todavia, outras infrações podem ser apuradas no curso da fiscalização e, por se tratar de fiscalização em responsável solidário, a partir de uma declaração, além de outras especificidades, entendemos que a criação de infrações específicas fortalece o crédito apurado no âmbito destas operações.

Desde as autuações dos processos das DTCOs, diversas declarações são apresentadas com informações inexatas, tais como notas fiscais que não podem ser deduzidas, data de conclusão errada, entre outras. Todas estas informações equivocadas não são atualmente passíveis de penalidades.

Com a alteração proposta, alcança-se o benefício de deixar explícito, em lei, as penalidades a que se sujeita o responsável solidário ao declarar uma DTCO com divergências cadastrais e fiscais; e de criar ferramentas punitivas condizentes com o trabalho realizado. Outra inovação importante é a obrigatoriedade da declaração da DTCO, enquanto obrigação acessória, visto que este documento é importante para fins



tributários (IPTU e ISS), como para fins não tributários, por exemplo, gerando dados estatísticos de crescimento da cidade que podem ser utilizados quando do estudo de alterações no plano diretor.

A introdução de alterações no § 3º do artigo 14º da Lei nº 13.701, de 2001, objetiva tornar expressa a natureza técnica envolvida na apuração do valor devido do ISS.

Com a alteração procura-se conferir maior segurança à sistemática adotada na apuração do ISS devido pelo responsável solidário através das DTCOs e melhor respaldar legalmente a utilização dos critérios técnicos para o cálculo do imposto.

As alterações no artigo 8º da Lei nº 15.406, de 2011 são para deixar claro que a declaração prevista na norma citada se presta para fins tributários amplos, não restritos apenas ao IPTU.

Em nosso entendimento, a atividade “ex-ofício” do lançamento do ISS devido pelo responsável solidário deverá ser executada. Em nenhuma hipótese poderá ser afastado o instrumento da responsabilidade solidária, legítimo e respaldado legalmente.

A alteração, portanto, visa fortalecer a obrigatoriedade da DTCO e respaldá-la legalmente para fins de lançamento do IPTU e do ISS devidos pelo responsável solidário.

Seção IV

Sociedades Uniprofissionais

Conforme preceitua o §1º do art. 145 da Constituição Federal de 1988, sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Como se sabe, a justificativa para a eleição do sujeito passivo dos impostos, bem como da medida adequada de exação, é a capacidade contributiva. Diferentemente de outras espécies tributárias, nos impostos não há uma prestação direta ao contribuinte, mas os recursos econômicos angariados da sociedade são vertidos para o atendimento de todas as necessidades públicas indistintamente. Por essa razão, em conformidade com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da solidariedade e da progressividade fiscal, deve a Administração Tributária graduar tanto quanto possível a cobrança dos impostos conforme as distintas manifestações de riqueza e capacidade dos contribuintes, consolidando política de tributação progressiva, na medida em que cobra



proporcionalmente mais daqueles que mais podem contribuir e, inversamente, onera proporcionalmente menos os mais desfavorecidos.

As novas faixas de tributação propostas para o Imposto Sobre Serviços – ISS para as denominadas Sociedades Uniprofissionais atendem exatamente a esse objetivo, na medida em que ficam reconhecidas as distintas capacidades econômicas mesmo entre o mesmo grupo de profissionais.

Destaca-se que a primeira faixa prevista, de 0 a 5 profissionais, apresenta base de cálculo idêntica à atualmente em vigor, a qual ficará prorrogada para vigor, também, no exercício que vem. Com isso, e considerando o avanço inflacionário que seria aplicado sobre tal base por força de atualização monetária prevista em lei (e que ficará afastada para 2022, se aprovado o projeto), está-se, na verdade, aplicando a tal faixa diminuição do ônus tributário real, pois será mantida a base nominal para 2022, ao invés de atualizá-la para recompor a perda de valor da moeda.

Desse modo, é perfeitamente justificável a proposta e está em linha com os ditames da Constituição Federal, com o anseio de justiça social e com as mais modernas práticas de tributação.

Seção V

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

A alteração proposta para as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente aos segmentos objetivados tem como propósitos precípuos; a retenção e a atração de empresas cujos estabelecimentos possuem alta mobilidade; bem como o incentivo a atividades econômicas e empregos em setores altamente afetados pela pandemia.

Nesse cenário, os estudos realizados no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda demonstram que as modificações propostas, embora representem redução de alíquotas, objetivam, na verdade, o estabelecimento de uma carga tributária apta a proporcionar a retenção de contribuintes com alta mobilidade no município, a geração de emprego e o desenvolvimento da economia local, seja pelo incentivo das atividades econômicas envolvidas, seja pela manutenção e atração das empresas em condições adequadas de operação no Município de São Paulo.



Com respeito à atividade de franquias, o objetivo é atrair empresas para o município e permitir sua adequação à decisão do STF pela constitucionalidade da cobrança do ISS na prestação de seus serviços. Com isso, busca-se incentivar a manutenção e a migração de novos contribuintes para o município, tendo em vista a facilidade de mobilidade das empresas. Estima-se ganho potencial no setor em termos de aumento de faturamento e benefícios econômicos para cidade com geração de emprego e renda.

A intermediação de atividades de transporte, entrega e administração de imóveis e intermediação de aluguéis por meio de plataformas digitais são segmentos relevantes economicamente e em alta expansão. É de interesse do Município de São Paulo atrair para seu território os principais “players” do setor, especialmente considerando a intensa concorrência fiscal, decorrente em parte da elevada mobilidade do segmento.

A mesma perspectiva se verifica no setor de programação visual, comunicação visual e serviços congêneres, pois o segmento possui grande potencial de mobilidade, impulsionado pelos avanços tecnológicos. É de interesse do Município atrair e reter os principais players do setor e ainda as empresas de menor visibilidade que geram muitos empregos e que, somadas, representam significativa força econômica.

Em resumo, os prestadores dos serviços impactados pela proposta de redução de alíquota receberão incentivo para a continuidade e fortalecimento de suas atividades, bem como para a manutenção ou instalação de suas bases produtivas na Cidade de São Paulo, gerando crescimento de renda e arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS no Município.

Seção VI

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Trata-se de proposta que objetiva alterar a Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, para estabelecer nova sistemática de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Em síntese, a propositura pretende substituir os valores únicos fixados para todos os contribuintes residenciais e não residenciais por faixas de valores variáveis, de acordo com a quantidade de energia elétrica consumida mensalmente pelo contribuinte residencial ou não residencial.

Com efeito, a técnica atual, na qual a totalidade dos consumidores de uma mesma classe (residencial ou não residencial) paga o mesmo valor mensal a título de COSIP, não se coaduna com a boa política fiscal, especialmente por acarretar uma imposição tributária



proporcionalmente maior às menores unidades consumidoras. No direito tributário e financeiro, tal fato é denominado tributação regressiva.

Na prática, atualmente, os consumidores menores (e, muitas vezes, com menor capacidade contributiva) acabam por pagar proporcionalmente mais a título de COSIP do que os consumidores maiores (e, no mais das vezes, com maior capacidade contributiva).

Com a alteração proposta, busca-se uma tributação progressiva, de modo que o valor pago pelo contribuinte reflita mais adequadamente seu efetivo consumo de energia elétrica no mês e, portanto, esteja alinhado à sua capacidade contributiva. Tem-se aqui atendido o princípio da capacidade econômica, um desdobramento do princípio da igualdade no direito tributário, o qual, por sua índole constitucional (CF, art. 145, § 1º), necessariamente informa a atuação do legislador em matéria tributária.

Como mencionado, a proposta igualmente prestigia o princípio da progressividade tributária, pois, na medida em que aumenta o consumo de energia elétrica do contribuinte, aumenta, proporcionalmente, o valor pago a título de COSIP.

Verdadeira manifestação da justiça fiscal, a progressividade faz com que os contribuintes com maior capacidade econômica (medida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza, como o consumo de energia elétrica) sejam responsabilizados por uma parcela maior da carga tributária do que aqueles com menor capacidade econômica.

Propõe-se, assim, segundo estudos da Subsecretaria da Receita Municipal, a adoção de faixas de valor crescente, levando em consideração os seguintes parâmetros: redução da imposição tributária para 3,8 milhões de pessoas físicas e 192 mil pessoas jurídicas (85% e 54% da base, respectivamente); maior capacidade contributiva do consumidor não residencial; aumento da COSIP entre as faixas com base na variação de consumo médio; valor médio de COSIP por kWh suavizado ao longo das faixas de consumo, com variação próxima da linear na maior parte das faixas de consumo, mantendo a proporcionalidade do valor da COSIP em relação ao custo de kWh e ao valor da fatura de energia elétrica.

Importante ressaltar que a presente proposta preserva integralmente as isenções atualmente em vigor relativas à COSIP, quais sejam, as concedidas às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (artigo 5º da Lei nº 13.479/2002), e aos contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública (artigo 3º da Lei nº 14.125/2005).

Por fim, a proposta prevê que, na hipótese de o contribuinte ser consumidor de energia elétrica por meio de sistema de pré-venda (também conhecido como sistema



“cashpower”), o valor a ser cobrado a título de COSIP será equivalente ao dos contribuintes do sistema de consumo pós-pago e, se emitida mais de uma fatura no mesmo mês, considerar-se-á, para os fins de cálculo do valor da contribuição, o total de kWh adquirido nesse período. Objetiva-se, com isso, igualar as condições de cobrança entre os contribuintes aderentes ao sistema de pré-venda e os demais contribuintes.

Tendo em vista que a proposta colima aperfeiçoar a cobrança da COSIP, concretizando, no município, os princípios da capacidade contributiva, da progressividade e da justiça fiscal, evidencia-se o interesse público em sua aprovação.

Seção VII

Leilão e congêneres

Trata a presente proposta de alteração do disposto no art. 1º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, relativo à não aplicabilidade da isenção para os delegatários de serviço público, incluindo em seu parágrafo único o subitem 17.12 – Leilão e congêneres, constante na lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, visto que não são profissionais liberais e autônomos.

Deve-se distinguir com a necessária precisão os profissionais denominados “liberais e autônomos” daqueles profissionais cuja forma de exercício da atividade constitui elemento de empresa. Essa distinção é relevante, pois o art. 1º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, estabelece a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos profissionais liberais e autônomos, não contemplando com norma isentiva os profissionais empresários.

Diferentemente do que acontecia em décadas passadas, a atividade de leilões é atualmente exercida por meio de uma complexa estrutura de empresas ou pessoas que não somente a figura do leiloeiro. Deve-se assim observar que, embora exista a figura do leiloeiro, formalmente constituído como uma pessoa física, isso não significa dizer que a atividade exercida de leilão seja enquadrada no âmbito daquelas exercidas por profissionais liberais e autônomos. Estes profissionais conservam os elementos de liberalidade e autonomia não somente pelo fato de exercem pessoalmente sua atividade (o que é até característica comum a todo profissional), mas sim porque a pessoalidade está inscrita no cerne da atividade principal de sua prestação. Vale dizer, tais profissionais, ainda que auxiliados por outros colaboradores, remunerados ou não, empregados ou não, conservam o domínio da realização da atividade principal no âmbito de sua pessoa apenas. É o que acontece, por via de regra, com as profissões de natureza científica, literária ou artística, que não se confundem com a atividade empresária, ainda que com o



concurso de auxiliares ou colaboradores, conforme preceitua o parágrafo único do art. 966, do Código Civil de 2002.

A título meramente exemplificativo, é o que rotineiramente acontece com um profissional liberal e autônomo de saúde, como um dentista, que, não obstante tenha em seu consultório diversos auxiliares para a realização de atividades secundárias, instrumentais ou atividades-meio, realiza, pela marca da personalidade, a atividade principal ou atividade-fim. Cenário diverso é aquele que se tem verificado no caso dos leilões, em que, como dissemos, o trabalho principal tem sido, na prática, exercido por intermédio de toda uma estrutura de empresas ou pessoas, entre as quais a do leiloeiro.

A linha divisória, traçada pelo parágrafo único e pelo caput do art. 966, do Código Civil de 2002, é o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, o que caracteriza o empresário ou a atividade empresária, razão por que o legislador inseriu a ressalva ao final do parágrafo único: “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”, para afirmar que mesmo o profissional que realiza as atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, será considerado empresário se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O leiloeiro, embora pessoa física, não presta hodiernamente serviços de forma pessoal, antes está circunscrito em atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços. Por não prestar serviços de forma pessoal, ele não tem autonomia. Se não tem autonomia, ele não se enquadra na isenção de que trata o "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.864/2008.

A alteração proposta é justificada, pois objetiva deixar claro esse entendimento acerca da atividade de leilão tal como realizada no atual cenário jurídico e econômico, independentemente de outras normas de conteúdo desatualizado perante a moderna realidade dos leilões.

Seção VIII

Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI-IV

Pretende-se alterar os artigos 3º, 6º, 17 e 25 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, a fim de corrigir algumas inconsistências na lei que rege os principais aspectos do ITBI-IV, ampliar as hipóteses de multa agravada, bem como adequar melhor os procedimentos fiscais de apuração do imposto ao princípio da economicidade.



A inserção do parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.154/1991 tem como objetivo esclarecer melhor a não incidência do ITBI-IV na resolução da propriedade fiduciária.

Acerca disto, cumpre destacar os seguintes pontos:

A alienação fiduciária prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, é uma operação por meio da qual determinado bem imóvel é utilizado, normalmente, como forma de garantir um financiamento imobiliário.

Ocorre primeiramente uma compra e venda de bem imóvel em que parte do preço da operação (qual seja, a compra e venda) será financiada junto ao banco ou instituição financeira, sendo que este financiamento será garantido por meio do próprio imóvel objeto da aquisição.

Neste caso, a propriedade do imóvel envolvido será desdobrada em:

- Propriedade fiduciária (ou resolúvel), atribuída ao banco ou instituição financeira, que passará a ocupar a posição de credora fiduciária;
- Posse direta, atribuída ao devedor (ou mutuário), que passará a ocupar a posição de devedor fiduciante.

No momento em que houver a quitação (ou adimplemento) da dívida, a alienação fiduciária será resolvida a favor do devedor fiduciante, que passará a ser o detentor da propriedade plena do imóvel envolvido, não havendo a incidência do ITBI-IV neste momento.

Nos casos, contudo, em que a dívida for inadimplida, a alienação fiduciária será resolvida a favor do credor fiduciário, passando este a ser o detentor da propriedade plena do imóvel, ocasião em que haverá incidência do imposto.

Segundo o inciso VI do “caput” do artigo 3º da Lei nº 11.154, de 1991, o imposto não incide *“sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997”*.

Pela literalidade do dispositivo destacado acima, não haveria incidência do ITBI-IV em qualquer das hipóteses de resolução da alienação fiduciária, seja a favor do devedor fiduciante (pelo adimplemento da dívida), seja a favor do credor fiduciário (pelo inadimplemento da dívida).



Contudo, a intenção e a finalidade da norma era a de alcançar somente a modalidade normal e esperada de resolução da alienação fiduciária, a saber, a decorrente quitação ou adimplemento da dívida por parte do devedor fiduciante.

A não incidência do ITBI-IV neste caso é uma mera decorrência do disposto no inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, que retira da competência tributária as transmissões de direitos reais de garantia, dentre as quais se enquadra a resolução da alienação fiduciária por adimplemento.

A solução proposta aqui é introduzir um parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 11.154, de 1991, para deixar definitivamente esclarecido que a não incidência sobre a resolução da propriedade fiduciária se aplica somente quando a consolidação da propriedade plena ocorrer a favor do devedor fiduciante, em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária.

A alteração do inciso IV do artigo 6º da Lei 11.154, de 1991, tem como objetivo esclarecer a sujeição passiva nas transmissões envolvendo o direito de superfície.

Quanto ao direito de superfície, cumpre destacar os seguintes pontos:

A cessão do direito de superfície se opera quando o superficiário transfere a terceiros o chamado direito de superfície (que permite construir ou plantar em terreno alheio).

Segundo o artigo 1.372 do Código Civil: “O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros”.

Pela redação original do inciso IV artigo 6º da Lei nº 11.154, de 1991, o imposto é devido pelos *“superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície”*.

Desta forma, o cedente fica como contribuinte nas cessões de direito de superfície, podendo configurar situação de *“bis in idem”*, pois a mesma pessoa já foi tributada na instituição do referido direito real, como superficiário, enquanto o cessionário não é tributado em momento nenhum.

A solução proposta aqui é deslocar a sujeição passiva, de forma que o cessionário fique como contribuinte na cessão de direitos de superfície, deixando o cedente como contribuinte somente na instituição do direito de superfície, na posição de superficiário.

A inserção do parágrafo 3º no artigo 17 da Lei 11.154/1991 tem como objetivo ampliar as hipóteses de multa agravada.



Acerca disto, cumpre destacar o seguinte:

Pela redação original do art. 17 da Lei nº 11.154, de 1991, a multa agravada de 100% (cem por cento) deverá ser aplicada quando comprovada pela fiscalização *“a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão”*.

Contudo, há diversas situações em que a omissão ou falsidade não está vinculada a escritura pública ou instrumento particular de transmissão, mas sim à própria declaração que o contribuinte preenche para emitir a guia de recolhimento do ITBI-IV (Declaração de Transações Imobiliárias) ou ainda às declarações e documentos apresentados para obter a não incidência do imposto nas transmissões decorrentes de atos societários (realização de capital, incorporação, fusão, cisão, extinção de pessoa jurídica e desincorporação a favor dos mesmos alienantes).

Assim sendo, as omissões e falsidades não vinculadas a escrituras ou instrumentos particulares não são atualmente penalizadas com a multa agravada de 100%, apesar de serem tão graves quanto aquelas consignadas nos instrumentos de transmissão.

Para corrigir esta distorção, propomos a ampliação das hipóteses de multa agravada para abranger também as situações mais notórias que podem caracterizar crime contra a ordem tributária prevista na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

A alteração do artigo 25 da Lei 11.154/1991 tem como objetivo adequar melhor os procedimentos fiscais de apuração do imposto ao princípio da economicidade (concernente à relação custo-benefício).

Acerca disto, cumpre destacar o seguinte:

Pela redação original do art. 25 da Lei nº 11.154, de 1991, não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração, devendo este valor ser atualizado anualmente pelo IPCA (o que, corrigido até a data atual, não supera R\$ 40,00).

O limite atual para dispensa de lançamentos é muito baixo, forçando a administração tributária a gastar muito mais do que deveria para tentar arrecadar pequenos valores, quando se compara o tempo dispendido para lavrar o Auto de Infração com o montante do tributo a ser cobrado.

Vale lembrar, neste ponto, o artigo 14 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009: *“A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos*



claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças”.

Para corrigir esta distorção, propomos a regulação do valor mínimo de lançamento mediante ato do Secretário que coordena a pasta.

Seção IX

Infrações relativas ao IPTU

Pretende-se inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, bem como os parágrafos 4º e 5º no artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, a fim de que a multa por descumprimento de obrigação tributária relativa ao IPTU possa ser beneficiada pelos mesmos descontos previstos para as multas relativas aos demais impostos (ITBI-IV e ISS) nos casos de recolhimento espontâneo e tempestivo.

Trata-se aqui dos descontos de 50% para pagamento do auto de infração dentro do prazo para interposição de impugnação e de 25% para pagamento do auto e infração no curso da análise da impugnação ou dentro do prazo de interposição de recurso ordinário.

Os descontos relativos ao ITBI-IV, nas condições descritas, estão previstos no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; e, no que concerne ao ISS, a previsão se encontra nos artigos 17 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Tais descontos visam estimular o pagamento do débito lançado até o encerramento do prazo para apresentação do recurso de segunda instância. Quando a importância consignada no auto de infração é recolhida no curso do contencioso administrativo, o poder público não precisará dispendar recursos com a cobrança judicial do débito.

Em resumo, trata-se de estabelecer para o IPTU a mesma sistemática de descontos já existentes para as multas previstas no descumprimento da obrigação tributária do ITBI-IV (art. 23 da Lei nº 11.154, de 1991); e do ISS (arts. 17 e 18 de Lei nº 13.476, de 2002).

CAPÍTULO III

CONTRAGARANTIAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO



Quanto ao acréscimo de novas fontes de receitas a serem prestadas como contragarantias para fins de obtenção de garantias da União em sede de contratação de operações de crédito, faz-se necessária a alteração das Leis Municipais nº 16.757, de 2017, nº 16.985, de 2018, nº 17.254, de 2019, e nº 17.557, de 2021, de modo a adicionalmente permitir ofertar como contragarantia as receitas previstas pelas alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Vale ressaltar que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, somente darão prosseguimento aos pleitos de verificação de limites de endividamento e aprovação de contratação de novas operações de crédito se das respectivas leis autorizativas municipais constarem as novas modalidades de contragarantias.

Seção X

Transação Tributária

Pretende-se, também, inserir de autorização específica de transação tributária para a extinção de créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, entidades já sujeitas à imunidade tributária.

A celebração da transação competirá à PGM, que poderá realizar a transação em limites definidos na minuta de projeto de lei, sendo estes limites bem amplos, pois, assim, se poderá analisar de forma casual a possibilidade de êxito ou não da Prefeitura em efetivar a cobrança do crédito tributário, visto que tais entidades possuem imunidade tributária, conforme nossa Constituição Federal, sendo que a Justiça geralmente é menos rigorosa que a Secretaria Municipal da Fazenda no reconhecimento da imunidade.

Desta forma, a transação tributária possibilitará o recebimento de uma parte do crédito tributário que seria de difícil recebimento pela Municipalidade, sendo que em caso de perda da ação judicial além do Município nada receber teria ainda que arcar com os honorários advocatícios e custas judiciais.

CAPÍTULO IV

FUNDO ESPECIAL PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



O FEMATF – Fundo Especial para Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária na Cidade de São Paulo é uma demanda antiga da Administração Pública, que coloca o Município alinhado com as melhores e mais modernas práticas de gestão fiscal, cujas garantias e fontes de receita se encontram expressamente dispostas na Constituição Federal.

Tal instituto fundamenta-se nos incisos XVIII e XXII do artigo 37, combinados com o inciso IV do artigo 167, todos da Constituição Federal, que, não por acaso, estabelecem a precedência da Administração Fazendária sobre os demais setores da Administração Pública (art. 37, XVIII), bem como a essencialidade das atividades da Administração Tributária para o funcionamento do Estado, através de recursos prioritários (art. 37, XXII), cuja garantia de financiamento se dá por meio da vinculação de percentual de receitas com os impostos arrecadados pelo respectivo ente público (art. 167, IV).

Trata-se de Fundo Público com fins específicos de financiar, gerir, aperfeiçoar e promover o funcionamento cada vez mais eficiente da Administração Tributária e da Administração Fazendária paulistana.

Nesse sentido, o FEMATF se destina a aquisição de equipamentos e investimentos em novas tecnologias; aperfeiçoamento do trabalho intelectual do quadro de pessoal através de permanentes capacitações e treinamentos; adequação e melhorias nos ambientes de trabalho; aquisição de softwares e hardwares cada vez mais atualizados para combater a sonegação fiscal; investimentos em redes de comunicação cada vez mais modernas e eficientes; investimentos na educação fiscal para a sociedade melhorando a relação Fisco/Contribuinte; dentre outras ações que necessitam de orçamento fixo e garantido.

Importante ressaltar que o FEMATF não trará qualquer aumento no quadro de despesas do orçamento municipal, porém propiciará um novo paradigma para o aperfeiçoamento da estrutura arrecadatória da cidade, tão importante para garantir recursos próprios em todas as áreas da Administração Pública deste município, e, conseqüentemente, propiciando benefícios permanentes para toda a sociedade paulistana.

Por fim, e não menos importante, a proposta ainda atualiza as atribuições dos agentes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária (QPAT), visando adequá-las às atuais necessidades da Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a constante demanda pelo aprimoramento de suas competências, tendo em vista, especialmente, a disponibilidade do uso das novas tecnologias à gestão fiscal.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Pretende-se, também, eliminar uma dúvida com relação à tributação pelo ISS do repasse recebido pelas organizações no âmbito dos contratos de gestão, no sentido de deixar claro que se trata de hipótese de não incidência tributária, visto que as organizações sociais, ao celebrarem o contrato de gestão, não estão firmando contrato de prestação de serviços, ou seja, não recebem recursos como contraprestação por serviços prestados, logo, ausente um dos elementos essenciais à materialidade do imposto.

Para fundamentar essa conclusão é importante mencionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.923/DF em face de alguns dispositivos da Lei Federal nº 9.637/1998, que concluiu, dentre outras deliberações, que:

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. (ADI nº 1.923/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, Redator do Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015) (grifo nosso)

Quanto à não incidência do ISS na hipótese de parceria entre público e privado e utilização de repasse de recursos sujeitos à prestação de contas, podemos citar a seguinte decisão judicial que reconhece a não incidência, a saber:

Apelação Cível Ação Anulatória de Ato Administrativo c.c. pedido alternativo de Anulação de Débito Fiscal ISS Recurso oficial e voluntário da Municipalidade Ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual Preliminares afastadas Ilegalidade dos autos de infração lavrados em face da autora Contratos de parceria não sujeitos à incidência de ISS Recurso da autora, que se insurge em relação aos honorários advocatícios fixados Cabimento da elevação do valor fixado Sentença parcialmente reformada Recursos oficial e voluntário da Municipalidade não provido - Recurso voluntário Via Pública provido. (TJSP; Apelação 0048759-84.2010.8.26.0053; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 08/08/2017).